absolutamente competente para conhecer e julgar a matéria posta na ACP CAUTELAR ESTADUAL e na ACP PRINCIPAL ESTADUAL, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, a 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (art. 113, § 2º, CPC).

Instado a se manifestar antes da apreciação do pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte (fls. 209/237).

A Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, aos 11/1/2016, proferiu decisão (fls. 522/529) em que deferiu parcialmente a liminar pretendida, para determinar: a) a suspensão da ação cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação ação civil pública n. 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7.ª Vara Cível de Governador Valadares/MG; b) a suspensão da ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 em curso na 2.ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG, mantendo, no entanto, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas; e c) a designação, provisoriamente, do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (art. 120 do Código de Processo Civil).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 263/281) e informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG (fls. 465/467).

A parte suscitante apresentou manifestação pela manutenção da decisão liminar (fls. 476/477 e 497/507), sendo, ainda, acostada aos autos petição de "terceiro interessado", postulando a reconsideração da medida (fls. 516/520), bem como do MPMG às e-fls. 573/602.

Às e-fls. 535/540, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG prestou informações sobre os demais feitos que lá tramitam envolvendo o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, tendo como ré a empresa Samarco.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG prestou informações às e-fls. 542/544, esclarecendo que por força da decisão liminar desta Corte de Justiça suspendeu a ACP cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, sem determinar a remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Novos memoriais da suscitante acostados às e-fls. 614/853, e cópia de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta juntada às e-fls. 855/994.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-fls. 546/551), resumido nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (CAUTELAR E PRINCIPAIS) AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDAS QUE TÊM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DANOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO BEM E INTERESSE DA UNIÃO. DECISÕES CONFLITANTES. PLEITO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO QUE DEVE SER ACOLHIDO PARA EVITAR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS E INCOMPATÍVEIS.

1. Sendo coincidentes o objeto e a causa de pedir das ações aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, para evitar a disseminação de decisões antagônicas e incompatíveis entre si, e entendimentos opostos, deve-se deferir pleito liminar de sobrestamento das demandas promovidas no Juízo Estadual e reconhecer a competência do Juízo Federal.

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 45 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



- 2. Presente situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional e insegurança jurídica, curial é a definição de um único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.
- 3. Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.
- 4. O microssistema do processo civil coletivo elege, no art. 93, II, do CDC, aplicável à LACP, o critério de foros concorrentes, nas situações em que há danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.
- 5. A existência da ação civil pública ambiental em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG sinaliza a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal na capital mineira inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2°, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo
- 6. A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo e solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.
- 7. Parecer pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Inicialmente, a Sra. relatora assentou a existência de conexão entre a ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 e a ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, esta em trâmite no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e aquela sendo presidida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, por verificar que, em ambas as ações, pretende-se suprir a população de Governador Valadares com água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade da

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 46 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 Num. 70541889 - Pág. 46 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 1905242312288240000069235408Número do documento: 1905242312288240000069235408

Municipalidade em questão.

Sua Excelência ainda acrescentou que dá ensejo à reunião das ações, inexoravelmente, o fato de terem sido proferidas decisões antagônicas pelos Juízos conflitantes a respeito do fornecimento de água. Confira-se:

É de sabença que a conexão entre duas ou mais ações ocorre quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em um único juízo (*unum et idem judex*), evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis, além de promover a economia processual.

Na espécie, fica evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

Com esse propósito foram deferidas medidas liminares tanto na Justiça estadual quanto na Justiça federal, impondo medidas diversas à empresa Samarco, mas todas com a mesma finalidade descrita acima.

De fato, nos autos da Ação Cautelar Estadual, o Juízo da 7.ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, em sede de liminar, determinou, entre outras providências, o fornecimento de 800 mil litros de água por dia para estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e para reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE); 80 carregamentos de caminhões-pipa; 130.000 (cento e trinta mil) "bombonas" de 50 (cinquenta) litros por dia para cada umas das 130.000 residências do Município, além de apresentação de plano de monitoramento da persistência dos poluentes no leito do Rio Doce e de plano de reparação inicial dos danos causados (e-fls. 41/47).

De outro lado, nos autos da ação civil pública em curso na 2.ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, também em liminar, foi determinado o fornecimento diário de 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa) litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável naquele Município, sendo a ora Suscitante obrigada a divulgar os locais de distribuição à população (e-fls. 64/68).

Posteriormente, o Juízo da 7.ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, examinando petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou que a entrega de água mineral fosse realizada à razão de 2 (dois) litros para cada habitante das residências daquela localidade, devendo a ora Suscitante realizar levantamento para estabelecer a quantidade necessária a cada domicílio (e-fls. 79/80).

Prosseguindo, nos autos da ação civil pública manejada na Justiça federal, foi homologado acordo entabulado entre a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (fls. 96/99), que resultou no esvaziamento da medida liminar quanto à obrigação de fornecimento de água mineral, haja vista a constatação mediante laudo pericial (fls. 119/145) do retorno da potabilidade da água (fls. 147/153).

Na mesma data em que ocorreu o acordo referido (18/12/2015), o Juízo estadual julgou o mérito da ação civil pública cautelar, confirmando a medida liminar, decidindo de modo oposto quanto ao fornecimento de água mineral (fls. 102/115).

Diante dessas circunstâncias, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - D.le: 09/08/2016

Página 47 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



duas ações referidas, bem como a existência de decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo certo que a prolação de decisões parcialmente contraditórias é motivo suficiente para impor o julgamento simultâneo das ações.

[...]

A Sra. Relatora ponderou que o fato de a ação civil pública cautelar (processo n. 0395595-67.2015.8.13.0105) já ter sido julgada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG não impede a reunião dos processos por força da conexão. Sua Excelência elidiu a aplicação da Súmula n. 235/STJ, ao fundamento de que, na mesma data, enquanto o Juízo Federal constatava a existência da conexão entre as acões em questão, solicitando a remessa, a seu favor, da ação civil pública cautelar ao Juízo Estadual, enquanto este proferiu sentença no bojo da ação civil pública cautelar. No caso, pois, remanesce o processo principal para ser julgado, existindo o risco de serem prolatadas decisões conflitantes.

Oportuna é a transcrição do excerto do voto de Sua Excelência no ponto:

Nem se argumente que a prolação de sentença na ação civil pública cautelar manejada perante a Justiça estadual impede o reconhecimento da conexão, nos termos da Súmula 235/STJ, segundo a qual, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Destarte, é nítida a peculiaridade da situação aqui versada, em que se tem, na mesma data, a constatação, pelo Juízo Federal, da conexão entre as ações, reconhecendo, incontinente, sua competência para o julgamento das demandas, com o pedido de remessa dos autos das ACPs cautelar e principal que tramitavam na Justiça estadual, enquanto neste Juízo foi proferida sentença nos autos da ação civil pública cautelar. Ora, evidenciada a semelhança entre a causa de pedir e os pedidos dessas ações, bem como demonstrada a existência de decisões contraditórias, e mais, levando em conta que a sentença foi proferida na ação cautelar, remanescendo, ainda, a ACP principal para julgamento perante a Justiça estadual, não há como entender excepcionada a regra de conexão, nos termos sugeridos pela referida Súmula, pois permanece o risco de se chegar a decisões conflitantes.

Não há, portanto, nenhuma mácula no reconhecimento da conexão na situação em testilha, mostrando-se imperiosa a reunião dos feitos para que sejam julgados conjuntamente.

Na sequência, a Sra. relatora assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações civis públicas tratadas neste conflito positivo de competência. Sob esse enfoque, Sua Excelência ponderou os seguintes pontos: (i) a competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, conforme preceitua o art. 109 da Constituição Federal; (ii) a Súmula n. 150/STJ dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; (iii) a União figura como

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 48 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 1905242312288240000069235408

Número do documento: 1905242312288240000069235408



ré na ação civil pública que tramita na Justiça Federal, não tendo impugnado a sua participação na lida nessa qualidade; (iv) é inegável que as duas ações civis públicas tenham pedidos e causas de pedir muito semelhantes; e (v) o interesse da União nos dois processos é manifesto, já que, em ambos os casos, foi postulada tutela que objetiva a cessão e reparação do dano ambiental imposto ao Rio Doce, cujo domínio é da União.

Veja o seguinte excerto do voto de Sua Excelência que explicita essas assertivas:

De outra banda, em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações civis públicas interpostas na Justiça estadual e na Justiça federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal.

Isso porque a União foi incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal e em nenhum momento contestou sua participação na lide. Ao contrário, integrou-a e demonstrou seu interesse, inclusive disponibilizando membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população, segundo a determinação de e-STJ, fl. 67. Além disso, tal ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, órgão da União.

Em consequência, pelo critério *ratione personae*, seja pelo polo ativo, seja pelo polo passivo da relação processual, há de se firmar a competência da Justiça Federal. Sob esse prisma, mais uma vez a existência de conexão em face da identidade de causa de pedir irá influenciar na determinação do juízo competente, pois não seria lógico imaginar que duas ações que apresentam tanto a causa de pedir quanto os pedidos praticamente iguais tivessem, em uma delas, reconhecido o notório interesse da União, inclusive com a integração desta no polo passivo, e na outra, não.

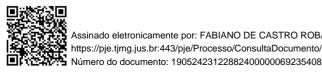
Ademais, depreende-se da petição inicial formulada pelo *Parquet* estadual na Ação Civil Pública principal, a íntima correlação dos pedidos com a poluição do Rio Doce e os danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

Com efeito, entre outros argumentos, aduz o MPMG que (e-STJ, fl. 154) "os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente na qualidade da água do Rio Doce) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental", e destaca que "a lama continua vertendo em Governador Valadares, poluindo e comprometendo a qualidade de água do Rio Doce" (fls. 156).

No final, requer, novamente, o monitoramento no Rio Doce até que se restabeleça os

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 49 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408



padrões antes do desastre, além da reparação integral dos danos ambientais "decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce" (fls. 180/181), entre outras obrigações de fazer.

E mais, postulou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a condenação de Samarco Mineração S.A. e Vale S.A., rés na demanda, na "reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de Governador Valadares decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Mariana, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares [...]".

Entre as postulações, também requereu o *Parquet* estadual a condenação das rés por dano moral coletivo, no valor de cinco bilhões de reais, em face do desastre ambiental a elas atribuído (fls.180/181).

Não há dúvida, pois, diante dessas considerações, do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

A Justiça Federal é, pois, a competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

Em vista disso, reconheço, na hipótese, a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações civis públicas em apreço, e passo a apreciar a questão relativa ao foro federal em que deverão ser processadas e julgadas as ações aqui referidas

A Sra. Relatora asseverou, outrossim, questões relevantes a respeito da definição do foro competente, em se tratando de ação civil pública que objetiva tutelar direitos difusos e metaindividuais, todos eles decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, no dia 5/11/2015, na unidade industrial de Germano, localizada entre os Municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG. Nesse sentido, Sua Excelência asseverou que o dano vai além de uma circunscrição judiciária e que, no caso, a fixação da competência deve se dar pela prevenção. Veja-se:

O Ministério Público Federal, em seu parecer de e-STJ, fl. 209/237, reiterado pelo parecer exarado às e-fls. 546/551, opinou pela procedência do conflito de competência, no sentido de que se declare competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para o julgamento das Ações Civis Públicas n.s 0395595-67.2015.8.13.0105, 0426085-72.2015 e 9362-43.2015.4.01.3813, assim como todas as demais ações conexas.

Eis os principais argumentos erigidos pelo ilustre representante do *Parquet* Federal:

Anteriormente – importa assinalar –, foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Coordenadoria-Geral das Promotorias de Justiça das Bacias Hidrográficas em Belo Horizonte), o Ministério Público Federal e a Empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. Termo de Compromisso Preliminar que trata da reparação ambiental pertinente ao derramamento de material poluidor que atingiu o leito do Rio Doce (fls. 183/190).

Mas, além desses aspectos, há um dado a mais a ser considerado, e

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 50 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



com ênfase especial. É que, conforme evidenciam os documentos em anexo, em 16.11.2015, a Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC ajuizou ação civil pública, de natureza indenizatória, em face dos mesmos danos ambientais citados acima, perante o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Em tal demanda, conforme apurou este Órgão Ministerial, o Ministério Público Federal manifestou interesse processual, intervindo na qualidade de litisconsorte ativo (doc. Anexo).

Percebe-se, destarte, – principalmente diante da lista de demandas relativamente à mesma causa de pedir, mencionada no parecer do MPF em primeiro grau, em Brasília, nos autos de mais outra ação civil pública ajuizada pela União e outros, na 3ª Vara da SJ/JF/DF (autos n°s 006958-61.2015.4.01.3400) –, que há, na precisa expressão do Parquet federal em Belo Horizonte-MG, uma situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional, tudo culminando em insegurança jurídica e retardamento na solução judicial quanto às consequências para a maior tragédia ambiental envolvendo exploração mineral de que se tem notícia até hoje. Daí a importância em se definir o único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

Nessa toada, portanto, afigura-se, de pronto, desarrazoado, data venia, o recorte realizado pelo ilustre e combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na ação civil pública manejada perante o Juízo Estadual de Governador Valadares. A pretensão ali reportada decorre do mesmo evento lesivo – ruptura de barragem de rejeitos e contaminação do Rio Doce –, o qual atingiu toda a extensão desse curso d'água, diversos microbens ambientais (ictiofauna, flora, ecossistema marinho), bem como a população de inúmeros municípios, tanto em Minas Gerais, como no Estado do Espírito Santo. Não há, dessa forma, como fragmentar a dimensão lesiva desse fato, tratando-o isoladamente, apenas na perspectiva da população de Governador Valadares, ou, quem sabe, do ecossistema referente ao território desse Município.

Considerando-se o leque das pretensões deduzidas perante o Juízo Estadual de Governador Valadares, o risco de haver conclusões judiciais incompatíveis e de efeitos neutralizadores entre si é imenso, o que revela o grau de insegurança jurídica aí reinante.

A judicialização dessa questão ambiental, ao menos no tocante à reparação pelos danos ambientais — patrimoniais e extrapatrimoniais —, há de ser vista e enfrentada como um todo, analisando-se numa perspectiva holística todos seus aspectos, toda sua repercussão lesiva, todo seu potencial degradador, e não apenas aquele atinente ao meio ambiente de Governador Valadares. E há inúmeras razões para assim se considerar. Um primeiro aspecto que ganha relevo é o fato de que o Rio Doce banha os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, formando importante bacia hidrográfica da Região Sudeste — bem da União, sendo inequívoca, pois, a presença de interesse direto do ente federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 51 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408 Número do documento: 19052423122882400000069235408



da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Ora, havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

[...]

Noutro passo, muito embora o conflito positivo haja sido instaurado entre o Juízo Estadual de Governador Valadares-MG e o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal nesse mesmo Município, não se pode desconsiderar, como acima mencionado, a existência de ação civil pública com escopo mais amplo, já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal já se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n° 60017-58.2015.4.01.3800). Trata-se de fato oficial e público que, evidentemente, deve ser sopesado nesta oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça é chamado a dirimir o conflito de competência instaurado.

Nesse ponto, para fins de solução do conflito, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 2°, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, a competência da ação civil pública é do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microssistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) – a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas de tal matiz. Ei-la:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Dê-se ênfase ao que consta do inciso II do art. 93, acima reproduzido. O microssistema do processo civil coletivo elege, como aí se lê, o critério de foros concorrentes, naquelas situações em que se verificam danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

A isso deve-se agregar, como elemento último e determinante, a préexistência da ação civil pública ambiental nº 60017-58.2015.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. Esse dado traduz, noutros termos, a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal (12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG), inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 52 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408 Número do documento: 19052423122882400000069235408



as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2°, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, e já em curso na 12ª Vara, sob o n° 60017-58.2015.4.01.3800.

A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo, bem como solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

De fato, a problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

No que tange ao foro competente para a ação civil pública, dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato – que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro – competência funcional – que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

Segundo Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual Civil, v. 1, 27ª ed., São Paulo, Saraiva: 2010, p. 264-265): "O juiz que conhecer da causa em primeiro lugar terá sua jurisdição preventa. Ele, que era cumulativamente competente com outros juízes, igualmente competentes, para conhecer de determinada causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar passou a ser o único competente. A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente. Não é, pois, critério determinativo da competência, visto que aquele juiz, conforme os critérios determinativos da competência, ao conhecer da causa já era competente. Essa, em síntese, é a razão pela qual a doutrina a que aderimos não considera a prevenção como critério determinativo da competência, mas apenas como tema processual estreitamente ligado à doutrina da competência".

O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 53 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 22ª ed., 2009, p. 284-285):

> Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o Pais, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, l, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.

Ainda, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, a indagação sobre questões relativas à definição do foro competente, nos conflitos metaindividuais, quando a questão envolver direitos difusos, na maior parte das vezes pertencentes à humanidade ou a uma coletividade de pessoas dispersas em vários municípios e Estados, como no caso do rompimento de um reservatório da Indústria Cataguases de Papel, em Cataguases, na Zona da Mata de Minas Gerais, no dia 28 de março de 2003, que causou o vazamento de mais de 20 milhões de litros de soda cáustica, chumbo e outros metais, produtos químicos usados na fabricação de papel, no Rio Pomba – que corta o norte e o noroeste do Estado do Rio e deságua no rio Paraíba do Sul -, perpassa pelos seguintes aspectos (Ação Civil Pública, 12ª ed., 2011, Ed. Revista dos Tribunais, p. 87):

> Para enfrentar questões dessa natureza deve-se recorrer ao que hoje se vai chamando diálogo das fontes (Eric Jayme, Universidade de Heidelberg), ou seja, o desejável entrelaçamento e complementaridade entre as normas de regência, sobrevinda sem tempos diversos: o art. 2º da Lei 7.347 (1985), o art. 109,1 e parágrafos, da CF (1988) e o art. 93 e incisos da Lei 8.078 (1990). Impende tomar tais dispositivos conjuntamente, em interpretação sistemática, sob as diretrizes da razoabilidade e da plenitude da ordem jurídica, tudo de molde a que ao final reste preservado o objetivo precípuo, que é o da efetiva tutela judicial aos interesses metaindividuais.

Complementa aduzindo que (p. 90):

Na interpretação de regras de competência em sede de ações

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 54 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 1905242312288240000069235408

Número do documento: 1905242312288240000069235408



Num. 70541889 - Pág. 54

Num. 73166820 - Pág. 87

envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo sob essa óptica - haver antinomia ou contrariedade, senão complementaridade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109,1 e parágrafos; art. 2.° da Lei 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.

Assim, muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo Federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

A Sra. relatora entendeu por bem fixar a competência para processar e julgar as ações civis públicas em comento em Juízo diverso daqueles envolvidos neste conflito positivo de competência, qual seja: o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Para tanto, Sua Excelência teceu fundamentação no sentido de que: (i) a ação civil pública n. 60017-58.2015.4.01.3800, em trâmite na Justiça Federal de Belo Horizonte/MG ostenta espectro mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais). Inclusive, é de bom alvitre informar que o Ministério Público Federal ingressou nesse feito como litisconsorte ativo; (ii) além desse feito, tramitam na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, tendo sido esta última ajuizada pela União e outros contra Samarco Mineração S/A e outros; (iii) a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 fora ajuizada em 17/12/2015, e o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, ao apreciar o pedido para emissão de ordem liminar deduzido nos autos em 18/12/2015, reconheceu a sua prevenção para processar e julgar as ações que objetivam cessar e recompor o dano ambiental ocorrido por força do rompimento da barragem de Fundão; (iv) na civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, foi formulado pedido para garantir o fornecimento de água à população dos Municípios cujo abastecimento foi interrompido por

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 55 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 1905242312288240000069235408

Número do documento: 1905242312288240000069235408



força do rompimento da barragem, além de abastecer os locais de dessedentação dos animais da região atingida pelo desastre ecológico; e (v) é manifesta a relação de pertinência entre as ações ajuizadas em Governador Valadares/MG e aquela promovida na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, cujo objeto, por ser mais amplo, engloba o daquelas primeiras.

Nesse contexto, é mister trazer à colação a seguinte parte do voto da Sra. relatora:

Uma vez mais impende salientar que a questão central a envolver os pedidos realizados nas ações civis públicas objeto do presente conflito de competência – abastecimento de água à população valadarense – decorre diretamente da poluição do Rio Doce, ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, apresentando-se, assim, como consectário direto do dano ambiental ocasionado.

Nesse particular, destaco a existência de ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12^a Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800).

Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

Na decisão que apreciou os pedidos liminares veiculados na ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 (ajuizada em 17/12/2015), exarada em 18/12/2015, o Juiz federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, ao reconhecer sua competência para apreciação do pleito, assim se manifestou (http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php):

Nos termos do artigo 2°, parágrafo único, da Lei 7.345/85, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No caso, foi distribuída para a 12ª VF/MG, em 16/11/2015, ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos — ADIC e na qual o Ministério Público Federal solicitou a sua inclusão no pólo ativo, em que se pretende a indisponibilidade de até 10 bilhões de reais da Samarco Mineração S/A e a condenação desta à reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem do Fundão. Com isso, está configurada a existência de conexão em razão da semelhança entre as causas de pedir das duas ações civis públicas e entre alguns dos pedidos aqui formulados.

De resto, ainda que se trate de competência territorial distinta, o que faz incidir o artigo 219 e não o artigo 106, ambos do CPC, o certo é que em nenhum dos dois processos ainda havia ocorrido a citação dos réus, de forma que o critério a solucionar a prevenção deve ser mesmo o da distribuição.

Passo assim a examinar os requerimentos cautelares e de antecipação de tutela pleiteados na peça de ingresso.

Dessa forma, verifica-se que o próprio Juízo Federal assinalado reconhece sua prevenção para processar e julgar as ações relativas ao dano ambiental em comento, tendo por base a semelhança entre as causas de pedir e os pedidos das ações civis

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 56 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



públicas lá manejadas, todas buscando providências a respeito do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Não bastasse isso, na ação civil pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens (informações retiradas da decisão que deferiu liminar na ação em comento, no seguinte endereço eletrônico:

(http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=a7ea 1f777554721ce998c258eed9dff4&trf1_captcha=bpz6&enviar=Pesquisar&proc=006 97586120154013400&secao=MG)

Mostra-se, dessa forma, caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente:

Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Secção Judiciária de Minas Gerais

No mesmo Acordo entabulado entre as partes referidas, ficou consignado, nas cláusulas 253 e 254 (e-fls. 970/971), que a sua homologação implicaria a extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, a qual ficou designada como competente para a fase de execução do Acordo. Foi, ademais, estabelecido que a homologação do Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto do processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que abarca, via de consequência, as ações civis públicas aqui referidas.

Dessas circunstâncias, o que se observa é que a 12ª Vara Federal da Secção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *strito sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 57 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judicias já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Tanto é assim que a ação civil pública já mencionada acima (n. 0069758-61.2015.4.01.3400) chegou a ser interposta no Distrito Federal, mas teve a competência declinada para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sob o fundamento da conexão, ante a existência da propositura de mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo dano socioambiental, sendo que todas apresentam como causa de pedir a reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG

Outrossim, a Sra. relatora levou em consideração as peculiaridades que envolvem o desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão, a regra de prevenção delineada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor e a própria jurisprudência do STJ, para conhecer do conflito positivo de competência e fixar a competência no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com a determinação de remessa dos autos da ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação civil pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, todas em favor da Juízo Federal de Belo Horizonte. Confira-se:

Há que se ressalvar, no entanto, das considerações realizadas acima, os aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc), ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, os quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser lavadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível.

Por fim, saliento, que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas, decidindo nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 58 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



(simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança iurídica".

- 2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.
- 3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação se semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.
- 4. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".
- 5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).
- 6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei n. 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei n. 7347/85.
- 7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2°, parágrafo único, e o art. 16 da Lei n. 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.
- 8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.
- 9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 59 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x = 19052423122882400000069235408

Número do documento: 19052423122882400000069235408



- 10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).
- 11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transidividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).
- 12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.
- 12. Pela leitura do art. 2°, parágrafo único, da Lei n. 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.
- 13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.
- 14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.
- 15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .
- (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados,

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 60 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408 Número do documento: 19052423122882400000069235408



com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação.

- 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.
- 3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.
- 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes.

(CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/1998, DJ 19/4/1999, p. 71)

Por derradeiro, apenas deixo registrado que em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

É como voto.

Na sessão do dia 25/5/2016, após a leitura do seu voto, Sra. relatora foi acompanhada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Na sequência, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto oral, inaugurou a divergência, no sentido de fixar a competência no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, ao argumento de que, em suma, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou naquele Juízo a ação civil pública contra duas pessoas jurídicas de direito privado. Naquela mesma oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar a questão

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



controvertida mais detidamente.

É o relatório.

Após análise cuidadosa deste conflito positivo de competência, devo expor que concordo com a solução alvitrada pela relatora, Sra. desembargadora convocada Diva Malerbi, conforme

adiante explicitado.

Primeiramente, convém realçar que tanto na ação civil pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, que tramita perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, quanto na ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, ajuizada no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, pretende-se suprir de água potável a população de Governador Valadares e que seja verificada a qualidade da água do Rio Doce, na localidade do Município em foco. Diante dessa constatação, é forçoso reconhecer a

existência de conexão entre essas duas ações.

Não se pode olvidar que a ação civil pública cautelar já foi apreciada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e que esse fato poderia, numa análise perfunctória, levar a aplicação da Súmula n. 235/STJ, que tem o seguinte teor: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, sobreleva notar que tão somente a ação cautelar foi julgada. E, restando a ação principal para ser sentenciada, remanesce o risco de serem prolatadas decisões conflitantes. Daí porque a reunião das ações por conexão é

inarredável, e a Súmula n. 235/STJ não incide no presente caso.

A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, ou seja, em razão da pessoa, conforme assenta o art. 109 da Constituição Federal. No caso concreto, insta assinalar que a União foi incluída no polo da ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Governador Valares/MG, e não se insurgiu contra a sua inclusão na lida nessa qualidade; ao revés, disponbilizou membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população. Ademais, essa ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que é órgão integrante da própria União. Assim, segundo a regra de definição de competência insculpida no art. 109 da Constituição Federal, a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 62 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408

Número do documento: 19052423122882400000069235408



Importa considerar que, na ação civil pública principal em trâmite na Justiça Estadual de

Governador Valadares, o Parquet estadual deduziu pedidos relativos à poluição do Rio Doce e aos

danos ambientais subjacentes ao rompimento da barragem de Fundão, na Municipalidade de

Mariana/MG. Ora, sendo o Rio Doce de domínio da União, não há outra hipótese que não a fixação

da competência da Justiça Federal, máxime por força da conexão que se faz presente entre as duas

ações civis públicas em exame, o que impõe consequentemente a remessa das ações civis públicas

(cautelar e principal) em favor da Justiça Federal.

A questão da definição da foro competente para o julgamento das ações envolvendo o

rompimento da barragem de Fundão, noticiado como o maior desastre ecológico do Brasil, deve ser

refletida à luz do microssistema do processo civil coletivo. A regra matriz, insculpida no art. 2°,

caput, da Lei n. 7.347/1985 determina que "[a]s ações previstas nesta Lei serão propostas no foro

do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Compondo esse microssistema, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável às

ações civis públicas, insere importante regra de fixação de competência com base no território:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos

de competência concorrente.

O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que

estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do

Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios

mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo

Horizonte, na Capital do Estado, revela-se mais adequada para processar e julgar as demandas

envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da

territorialidade.

Ainda sob esse ângulo, também deve ser levado em conta que, no Juízo da 12ª Vara

Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, tramita a ação civil pública n.

60017-58.2015.4.01.3800, no bojo da qual o Ministério Público Federal já se habilitou como

litisconsorte ativo, objetivando a reparação de danos ambientais strito sensu e danos pessoais e

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 63 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408

Número do documento: 1905242312288240000069235408



patrimoniais, ou seja, conta com pedido e causa de pedir mais amplos. Além desse processo,

também estão sob a responsabilidade do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo

 $Horizonte/MG \ a \ a \\ c \\ \ a \\ \ a \\ \ c \\ \ a \\ \ c \\ \ c \\ \ ivil \\ \ p \\ \ d \\ \ b \\ \ c \\ \ a \\ \ a \\ \ c \\ \ c \\ \ ivil \\ \ p \\ \ d \\ \ b \\ \ c \\ \ a \\ \ c \\ \$

0069758-61.2015.4.01.3400, esta última ajuizada pela União e outros contra Samarco Mineração

S/A e outros.

Também é importante informar que, nos autos da ação civil pública n.

 $0069758\text{-}61.2015.4.01.3400, \ ajuizada \ em \ 17/12/2015, \ o \ Juízo \ da \ 12^a \ Vara \ Federal \ da \ Seção$

Judiciária de Belo Horizonte/MG apreciou o pedido para concessão de liminar em 18/12/2015, e

reconheceu a sua prevenção para processar e julgar as todas ações que objetivam cessar e

recompor o dano ambiental em testilha, bem como que, na civil pública n.

0069758-61.2015.4.01.3400, foi formulado pedido para garantir o fornecimento de água à população

dos Municípios cujo abastecimento foi interrompido por força do rompimento da barragem, além de

abastecer os locais de dessedentação dos animais da região atingida pelo desastre ecológico.

Diante dessas colocações, deve ser reconhecida a relação de pertinência entre as ações

ajuizadas em Governador Valadares/MG e aquela distribuída na 12ª Vara Federal da Seção

Judiciária de Belo Horizonte/MG, cujo objeto, por ser mais amplo, encerra o fenômeno da

continência relativamente àquelas primeiras.

Por fim, não se está aqui restringindo a busca pela tutela judicial. As questões ligadas aos

danos patrimoniais das vítimas ou mesmo outros temas que porventura surgirão dessa triste

realidade fática poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, ajuizadas nos foros nos quais

residam os autores ou em que esteja caracterizado o dano local.

Isso posto, rogo venia ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que inaugurou a

divergência, e acompanho a relatora, Sra. desembargadora convocada Diva Marlerbi e conheço

do conflito positivo de competência e fixo a competência no Juízo da 12ª Vara Federal da Seção

Judiciária de Belo Horizonte/MG, **determinando** a remessa dos autos da ação civil pública cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação civil pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da ação civil pública

n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 64 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122882400000069235408

Número do documento: 19052423122882400000069235408

Governador Valadares/MG, todas em favor do Juízo competente.

É como voto.



Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 65 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, gostaria de fazer um breve registro. Estou acompanhando a eminente Ministra Relatora, cujo voto é ora acompanhado pelo Ministro Benedito Gonçalves, porque há uma evidente conexão entre as duas ações que têm curso em Governador Valadares, uma, na Justiça Estadual, e outra, na Justiça Federal. Têm elas o mesmo objeto e causa de pedir. Ademais, há uma relação de continência notória com essa ação que tem curso na 12ª Vara Federal de Minas Gerais, que tem um pedido muito mais abrangente e que engloba, inclusive, um pedido de fornecimento de água a todos os Municípios alcançados pelo mencionado desastre ambiental, entre eles, o de Governador Valadares.



Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016

Página 66 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408





CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0327858-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 144.922 / MG

 $N\'umeros\ Origem:\ 03955956720158130105\ \ 0426085722015\ \ 3955956720158130105\ \ 426085722015$

93624320154013813

PAUTA: 22/06/2016 JULGADO: 22/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª

REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

GLÁUCIA MARA COELHO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES -

MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio

Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 12a. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarou habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1515902 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/08/2016 Página 67 de 8



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312288240000069235408 Número do documento: 1905242312288240000069235408





TERMO DE COMPROMISSO QUE FIRMAM MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E VALE S.A., COM INTERVENIÊNCIA DA AECOM DO BRASIL LTDA.

Procedimento Vinculado:

Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8

Por este instrumento e na forma do artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n°. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seus membros ao final assinados, doravante denominado "COMPROMITENTE" e, de outro lado, a VALE S.A., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Rua Sapucaí, n.383, 4ª andar, Floresta, CEP 30150-904, Belo Horizonte e na Av. Graça Aranha, n.26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100; por seus representantes legalmente constituídos, conforme mandato anexo. doravante denominada "COMPROMISSÁRIA" e. em conjunto, "PARTES" e, ainda, INTERVENIENTE, a AECOM DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Tenente Negrão, n. 140, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob no. 02.739.256/0002-21 ("AECOM") empresa detentora de 100% do capital social de AECOMKNJ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.082.860/0001-80, com sede na Avenida Padre Antônio José dos Santos, 1530, 3º andar, Bairro Cidade Monções, cidade de São Paulo/SP, por seu representante legal VICENTE MELLO, com endereço na Rua Tenente Negrão, n. 140, 2º andar, São Paulo-SP, no Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em Belo Horizonte, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1

k J

IN A





CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", conforme preceitua o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA é responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba II — Mina Córrego Feijão, consistente na lavra e beneficiamento de minério de ferro no município de Brumadinho-MG.

CONSIDERANDO que, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento das barragens do "Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego Feijão", localizado no Município de Brumadinho-MG, pertencente à empresa Vale S.A. (COMPROMISSÁRIA) ocasionando o extravasamento de rejeitos de minério de ferro ("Rompimento");

CONSIDERANDO a notícia de que os impactos socioambientais atingiram, até 01/02/2019, os Municípios de Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, e Pequi, com possibilidades de atingir a Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo os Municípios de Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba, Curvelo, Felixlândia e Pompéu;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação de cumprimento decisão judicial proferida pelo juízo da comarca de Brumadinho, no processo 0001835-46.2019.8.13.0090, que determinou:

Que a requerida Vale S/A adote, de imediato, todas as medidas necessárias – com adoção da melhor técnica existente – para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, devendo remeter os relatórios circunstanciados sobre as

2







medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil Estadual e dos Municípios em risco, bem como Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo, se necessário.

CONSIDERANDO a patente necessidade de garantia de segurança das estruturas remanescentes e de adoção de medidas objetivando o controle dos impactos ambientais na área atingida, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos rejeitos decorrentes do Rompimento, bem como de reparação dos danos;

CONSIDERANDO que as medidas mencionadas devem ser adotadas de forma rápida e eficiente;

CONSIDERANDO que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei", conforme o parágrafo 2º do art.225 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente - fundada na imposição constitucional da "defesa do meio ambiente" como um dos princípios a serem observados por quaisquer atividades econômicas (CR/88, art. 170, inc. VI) - é taxativa ao dispor que as atividades empresariais públicas ou privadas devem ser exercidas em consonância com as diretrizes dessa política, entre elas as atinentes:

a) à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2°, caput);

3









- b) à racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar (inc. II);
- c) ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (inc. III);
- d) à proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (inc. IV);
- e) ao controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (inc. V);
- f) aos incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (inc, VI);
- g) ao acompanhamento do estado da qualidade ambiental (inc. VII);
- h) à recuperação de áreas degradadas (inc. VIII);
- i) à proteção de áreas ameaçadas de degradação (inc. IX);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais (alterada pela Lei Estadual 15.972/2006), dispõe expressamente que:

> Art. 16-D - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

> I - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

4





Num. 70541890 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38

Número do documento: 19061818273780700000071857588



CONSIDERANDO que o dispositivo acima é reiterado pelo art. 126 do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção compulsória do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente "na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", como prevê o art. 2°, inc. I, da Lei 6.938/1981;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, especialmente, incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, dentre outros direitos fundamentais:

CONSIDERANDO que, para atingir tais desideratos, a adoção das medidas em referência não pode ficar entregue à livre escolha ou definição da empresa causadora do desastre, já que há interesses coletivos envolvidos que — por respeito aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os quais devem orientar a administração pública e a gestão ambiental — não podem ser subjugados a interesses meramente econômicos:

CONSIDERANDO a atuação da empresa AECOM no âmbito da Ação Civil Pública (processo número 6132918.29.2015.8.13.0024) proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e pelo Estado de Minas Gerais após o rompimento da barragem de Fundão da empresa Samarco S.A., ocorrido no día 05 de novembro de 2015, com a prestação dos serviços de auditoria técnica independente de forma séria e eficiente, sendo certa e notória a especialização da equipe de profissionais envolvida;

5







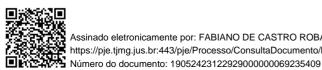
CONSIDERANDO que no dia 26 de janeiro de 2019, dia seguinte ao Rompimento das barragens do Complexo Paraopeba II - Mina Córrego Feijão, no município de Brumadinho-MG, o MPMG, atuando em caráter emergencial, acionou a INTERVENIENTE para que seus técnicos imediatamente se dirigissem ao local do Rompimento para aferir a efetividade das medidas adotadas COMPROMISSÁRIA para garantir a segurança e a estabilidade das estruturas remanescentes, bem como para verificar a adequação das medidas adotadas para a contenção dos rejeitos e mitigação dos impactos e danos ao meio ambiente, em razão da necessidade de verificação de cumprimento decisão judicial proferida pelo juízo da comarca de Brumadinho.

CONSIDERANDO ser entendimento do Ministério Público a necessidade de auditoria técnica independente, a ser custeada pela COMPROMISSÁRIA, para verificar a segurança e a estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, bem como de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens, bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa VALE S.A. para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas.

I - OBJETO GERAL

1 Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a prestação pela INTERVENIENTE dos serviços de auditoria técnica e ambiental independente ao COMPROMITENTE para verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II — Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG; de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens que romperam; bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa VALE S.A. para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental de todas

6



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122929000000069235409





as áreas impactadas, observadas as competências dos órgãos públicos envolvidos, e o estabelecimento das condições para contratação e custeio da INTERVENIENTE pela COMPROMISSÁRIA.

II – AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

2. As PARTES, de comum acordo, estabelecem que a INTERVENIENTE prestará serviços de auditoria técnica independente nas áreas geotécnica, segurança de barragens, arqueológica, espeleológica, manejo de rejeitos, caracterização e remediação ambiental, o que inclui o monitoramento do ar, da fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo Rompimento das barragens do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, custeados pela COMPROMISSÁRIA tendo como objetivo o fornecimento de informações ao COMPROMITENTE sobre as medidas adotadas para recuperação do meio ambiente impactado e sobre a implementação das medidas necessárias para garantir a segurança das estruturas do Complexo Paraopeba II e das estruturas que venham a ser construídas pela COMPROMISSÁRIA para cumprimento do objeto deste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O detalhamento do prazo para realização da contratação e escopo dos serviços a serem prestados pela INTERVENIENTE em relação ao disposto na cláusula 1 estão descritos no Anexo do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contratação da INTERVENIENTE não elide eventual necessidade de contratação de outros profissionais necessários para fornecimento de informações ao COMPROMITENTE sobre as medidas adotadas para recuperação do meio ambiente impactado.

3. AS PARTES reconhecem que a auditoria técnica independente prestada pela INTERVENIENTE tratada neste Termo de Compromisso teve início no dia 26 de janeiro de 2019, quando o COMPROMITENTE acionou a INTERVENIENTE em caráter emergencial.

7







PARÁGRAFO PRIMEIRO. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da obrigação do Parágrafo Quarto da presente Cláusula, quitar todas as despesas efetuadas pela INTERVENIENTE no período compreendido entre 26 de janeiro de 2019 e a data de assinatura do contrato a ser celebrado entre a COMPROMISSÁRIA e a INTERVENIENTE, relacionadas ao cumprimento do objeto do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para o cumprimento da obrigação prevista no parágrafo primeiro, a INTERVENIENTE deverá apresentar à COMPROMISSÁRIA documentos comprobatórios dos gastos, até a data da celebração do contrato de auditoria, utilizando-se da mesma tabela de honorários vigente para a prestação dos serviços de auditoria externa independente para o COMPROMITENTE decorrentes do acordo firmado entre a empresa Samarco Mineração S.A. e o Ministério Público no dia 28 de setembro de 2018, que tem por objeto o acompanhamento pela INTERVENIENTE da implantação do empreendimento denominado "Sistema de Disposição de Rejeito – Alegria Sul" ("SDR Alegria Sul"), da empresa Samarco Mineração S.A.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A COMPROMISSÁRIA poderá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento dos documentos comprobatórios dos gastos tratado no Parágrafo Segundo, solicitar esclarecimentos à INTERVENIENTE quanto às despesas tratadas no parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO A COMPROMISSÁRIA obriga-se a comprovar a celebração de contrato de prestação de serviços de auditoria técnica independente com a INTERVENIENTE em consonância com os termos aqui dispostos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso.

PARÁGRAFO QUINTO. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a conceder amplo e irrestrito acesso a todas as obras, dados e documentos necessários ao desenvolvimento

8









Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312292900000069235409 Número do documento: 1905242312292900000069235409





da auditoria, inclusive providenciando às suas expensas os serviços adicionais de análises e testes julgados em comum acordo necessários para que a **INTERVENIENTE** preste adequadamente seus serviços de auditoria externa independente.

PARÁGRAFO SEXTO. O serviço de auditoria externa independente deverá ser prestado pela INTERVENIENTE e custeado pela COMPROMISSÁRIA até que seja integralmente concluído o objeto do presente Termo de Compromisso, o que ocorrerá com 1) a comprovação pela COMPROMISSÁRIA da estabilidade de todas as estruturas do Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, e das estruturas que venham a ser construídas para a contenção dos rejeitos que vazaram com o Rompimento, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as normas brasileiras vigentes e as melhores práticas internacionais, e, 2) comprovada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis adotadas pela COMPROMISSÁRIA para a recuperação do meio ambiente degradado.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Durante a vigência da prestação dos serviços de auditoria técnica independente, a COMPROMISSÁRIA considerará em sua atuação as recomendações emanadas da auditoria técnica independente realizada pela INTERVENIENTE, a fim de impedir/mitigar riscos e minimizar impactos. Em caso de discordância a respeito das recomendações técnicas apresentadas pela INTERVENIENTE, a COMPROMISSÁRIA poderá apresentar suas justificativas e documentos pertinentes, cabendo ao COMPROMITENTE tomar as medidas que entender cabíveis, observadas as suas atribuições legais, nos eventuais casos de discordância entre as medidas técnicas adotadas pela COMPROMISSÁRIA e as recomendações apresentadas pela INTERVENIENTE.

PARÁGRAFO OITAVO. A existência da auditoria externa não elide a obrigação da COMPROMISSÁRIA de obter todas as autorizações e licenças junto aos órgãos competentes e não importa em anuência implícita do COMPROMITENTE quanto às medidas adotadas.

9

te

hy -





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312292900000069235409 Número do documento: 1905242312292900000069235409



PARÁGRAFO NONO. Após o advento do termo final da prestação dos serviços de auditoria técnica independente, a INTERVENIENTE emitirá relatório final de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias.

III - HOMOLOGAÇÃO E EFEITOS

4. O presente Termo de Compromisso, incluindo seu anexo, produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n°. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Quaisquer das PARTES poderá requerer a homologação judicial deste acordo, não gerando presunção de reconhecimento da procedência do pedido formulado em ação ou reconvenção, transação ou a renúncia à pretensão formulada em ação ou reconvenção, salvo se expressamente previsto pelas PARTES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Compromisso também poderá ser juntado por quaisquer das PARTES em quaisquer processos e/ou procedimentos que considerarem pertinentes.

IV - PENALIDADES

5. O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo COMPROMITENTE à COMPROMISSÁRIA para que seja sanado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em menor prazo, se a urgência da medida assim mostrar necessário. Caso o descumprimento persista e não seja justificado, observados no caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá ser aplicada à COMPROMISSÁRIA multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse que será revertido para o FUNEMP (Conta Corrente nº 6167-0, Agência 1615-2, do Banco do Brasil).

10









PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação das penalidades previstas no caput se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

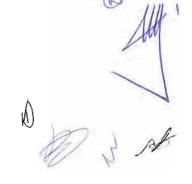
V. DAS CLÁUSULAS GENÉRICAS

- 6. O presente Termo de Compromisso obriga os sucessores, a qualquer título, da COMPROMISSÁRIA, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.
- 7. A COMPROMISSÁRIA arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento da presente avença.
- 8. Este Termo de Compromisso não isenta a COMPROMISSÁRIA de responsabilidade cível, criminal ou administrativa por eventuais ilícitos e/ou danos praticados, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental e as condicionantes neles impostas e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares dos demais órgãos competentes.
- 9. As PARTES e a INTERVENIENTE, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo de Compromisso cumprirão, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), bem como em qualquer outra lei, norma ou regulamento com finalidade e efeito semelhantes, inclusive aqueles aplicáveis à Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

COMPROMITENTE:

11





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29

Número do documento: 1905242312292900000069235409





WILLIAM GARCIA PINTO COELHO

Promotor de Justiça

Comarca de Brumadinho

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora da Força-Tarefa

GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e

Turístico de Minas Gerais

FRANCISCO CHAVES GENEROSO

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça

do Meio Ambiente das Bacias dos rios das Velhas e Paraopeba

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

COMPROMISSÁRIA:

12





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122929000000069235409 Número do documento: 19052423122929000000069235409





Representante Legal da VALE Pedro Campany Ferraz - QAB/RJ 123.988

Representante Legal da VALE
Pedro Henrique Carvalho – OAB/RJ 147.420

INTERVENIENTE:

Vicente Melle

Representante Legal da/AECOM DO BRASIL LTDA.

13





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122929000000069235409

Número do documento: 1905242312292900000069235409





ANEXO

I – DETALHAMENTO DO ESCOPO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA TÉCNICA INDEPENDENTE A SEREM PRESTADOS PELA AECOM

- O serviço de auditoria técnica independente será custeado pela COMPROMISSÁRIA, para fornecimento de informações ao COMPROMITENTE, incluindo o acompanhamento dos seguintes temas:
 - a) Estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II;
 - b) Desenvolvimento dos estudos, planejamentos e projetos, bem como da implementação das ações e das obras de reforço, reparo, fechamento, descaracterização e/ou descomissionamento das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II;
 - c) Caracterização detalhada dos rejeitos e solos nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - d) Caracterização, monitoramento e qualidade de água superficial e não superficial nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - e) Caracterização, monitoramento e qualidade de água superficial e não superficial a jusante do reservatório da UHE Retiro Baixo até a foz do rio São Francisco;
 - f) Estudos de risco à saúde humana e de risco ecológico;
 - g) Caracterização e monitoramento da qualidade do ar nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
 - h) Caracterização e monitoramento do impacto sobre a fauna e flora terrestre e aquática, intra e extracalha nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;

k

\$ 8

14



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312292900000069235409 Número do documento: 1905242312292900000069235409





- i) Caracterização detalhada da dinâmica fluvial, transporte de sedimentos e sedimentologia no córrego do Feijão, ribeirão Ferro-Carvão, rio Paraopeba, e reservatórios das UHEs Retiro de Baixo e Três Marias;
- j) Estudos, planejamentos, projetos, ações e obras para o manejo dos rejeitos dispostos intra e extracalha no córrego do Feijão, ribeirão Ferro-Carvão, rio Paraopeba, e reservatórios das UHEs Retiro de Baixo e Três Marias;
- k) Estudos, planejamentos, projetos, ações e obras de recuperação, remediação, resgate e/ou restauro do patrimônio arqueológico e espeleológico nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- Estudos, planejamentos, projetos e programas, e da implementação das ações e obras para a recuperação, remediação e restauro do uso da terra nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- m) Estudos, planejamentos, projetos e programas, e da implementação das ações e obras para a recuperação, remediação e restauro das infraestruturas viária, rodoviária, ferroviária, elétrica e, urbana, das infraestruturas de tratamento de água e esgoto, e das propriedades públicas e privadas nas áreas impactadas pelos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II.

II - METODOLOGIA DE TRABALHO

2. O serviço de auditoria técnica independente a ser prestado pela INTERVENIENTE deverá dispor de metodologia e plano de trabalho que contemplem, necessariamente, a realização das atividades a seguir especificadas:

a. Visitas de campo da equipe de auditoria geotécnica, hidráulica, hidrologia, remediação ambiental da INTERVENIENTE, com periodicidade semanal nos primeiros 6 (seis) meses, e mensal a partir do sétimo mês, com a

15









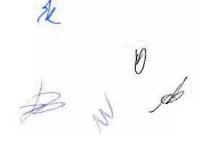


duração adequada para atender ao escopo definido, nas quais serão executadas as seguintes atividades:

- Visita de campo detalhada aos locais de implantação dos programas de monitoramento, estudos, projetos, implementação das ações e obras de reparo, restauro, contenção, remediação e contenção dos rejeitos oriundos da ruptura das barragens do Complexo Paraopeba II;
- ii. Reuniões com as equipes de trabalho da COMPROMISSÁRIA;
- iii. Reuniões de trabalho, em conjunto com COMPROMISSÁRIA, com as empresas de engenharia, consultoria, planejamento, construção, caracterização, monitoramento e investigação de campo, envolvidas no desenvolvimento das atividades do escopo detalhado no Item 1;
- iv. Apresentação ao COMPROMITENTE e à COMPROMISSÁRIA, e se necessário aos órgãos competentes, dos resultados das visitas de auditoria, incluindo análise de riscos e recomendações técnicas;
- b. Auditoria de projetos, relatórios, materiais, dados, informações, procedimentos e levantamentos de campo;
- c. Elaboração dos relatórios detalhados de auditoria independente, os quais serão submetidos ao COMPROMITENTE e à COMPROMISSÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da reunião de apresentação, que será realizada após cada visita de campo mensal;
- d. A INTERVENIENTE desde já se compromete a manter a confidencialidade e sigilo das informações a ela disponibilizadas pela COMPROMISSÁRIA.

III - DURAÇÃO

16



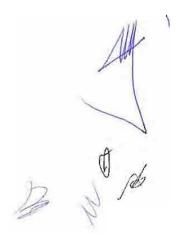




3. Os serviços de auditoria técnica independente a serem prestados pela INTERVENIENTE se iniciaram no dia 26 de janeiro de 2019, terão periodicidade semanal durante os primeiros seis meses, quando passarão a ter periodicidade mensal e perdurarão até que 1) seja integralmente concluído o objeto do presente Termo de Compromisso, o que ocorrerá com a comprovação pela COMPROMISSÁRIA da estabilidade de todas as estruturas do Complexo Paraopeba II — Mina Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., em Brumadinho-MG, e das estruturas que venham a ser construídas para a contenção dos rejeitos que vazaram com o Rompimento, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as normas brasileiras vigentes e as melhores práticas internacionais, e, 2) comprovada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis adotadas pela COMPROMISSÁRIA para a recuperação do meio ambiente degradado.

Nada mais havendo, encerra o presente anexo.









Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:29 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312292900000069235409 Número do documento: 1905242312292900000069235409





Comprovante de Pagamento

Transferência Interbancária - TED

Nº de Controle: 256783943217405329 | Autenticação Bancária: 65148773614504037387707

net empresa

Empresa: VALE S/A | CNPJ: 033.592.510/0001-54

Conta de Débito: Agência: 2373-6 | Conta: 523-1

Pagador: VALE S.A. | CNPJ: 033.592.510/0001-54

Favorecido: MUNICIPIO DE BRUMADINHO CNPJ: 018.363.929/0001-40

Número de

Demais telefones

consulte o site

Banco Destino: 1- BANCO DO BRASIL S.A. Pagamento: 3002569261

Agência: 1669-1 Conta: 24597-6

Data de

Pagamento: 20/02/2019 Valor (R\$): 2.636.522,79

Finalidade: CREDITO EM CONTA Cód. ld. Transf.: 0

Uso da Empresa:

A transação acima foi realizada no Multipag Bradesco.

Obs.: A contabilização dos créditos através de TED, fica condicionada ao aceite e processamento por parte do banco destinatário.

SAC - Serviço de
Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.





TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PARA ASSEGURAR ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAUDE DOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM 1 DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO

COMARCA DE BRUMADINHO PROCESSO Nº 0090.19.0182-7

> EMENTA: TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALE S.A. COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR INTEGRAL A05 ASSISTENCIA ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DA MINA DO CORREGO DO FEIJÃO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 4 DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO DIA 26/01/2019, NOS AUTOS DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE Nº 0090.19.0182-7.

O MUNICIPIO DE BRUMADINHO, CNPJ 18.363.929/0001-40 , com sede na Rua Maria Maia, 157, Bairro Grajaŭ, CEP 35.460.000, representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Amarildo de Oliveira, e a Companhia VALE S/A, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33,592,510/0001-54, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22:350-145, neste ato representada por sous representantes legalmente constituidos, visando dar cumprimento ao itom 4 da decisão liminar proferida no Plantão Judiciário de 26.01.2019, as 22h30, nos autos da TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE nº 0001827-69,2019.8,13,0090, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que, dentre outras obrigações, o item 4 da reterida decisão determinou que a VALE adote as medidas a tim de "assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no minimo, assistente

TARMO DE PACITIZAÇÃO DE ATOS PREPARADORIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMATINHO E A VALL SA.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122974300000069235410 Número do documento: 19052423122974300000069235410



social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas";

CONSIDERANDO que a liminar loi deferida na noite de 26/01/2019 e, já no dia 28/01, a requerida VALE foi chamada a participar de uma reunião com representantes das instituições que integram a Força Tarefa, Defesa Civil Estadual e representantes da Secretaria de Estado de Impacto Social e Prefeitura de Brumadinho, para fins de dimensionamento das demandas sociais urgentes e alinhamento das ações para atendê-las, ocasião em que a empresa informou sobre a instalação de 7 (sete) postos de atendimento e a disponsbilização de médicos, psicologos, assistentes sociais e outros profissionais de seus próprios quadros, para o atendimento as pessoas e comunidades atingidas, alem de providências relativas a outros pontos da decisão liminar, tais como a oferta de assistência funerária, alimentação, hospedagem de desabrigados e desalojados em hotêis e pousadas, transporte, agua potavel, etc.;

CONSIDERANDO que outras reuniões da Força Tarefa com a área social da VALE e com as redes de saude e assistência social de Brumadinho foram realizadas a partir do dia 28/01, agregando equipes do Ministério da Saude e do Ministério da Cidadania, bem como representantes do Movimento dos Atingidos por Barragens (MBA) e da comunidade Parque das Cachoeiras:

considerando que, no decorrer das reunices e apos visitas de campo realizadas por diversos atores aos postos de atendimento e comunidades atingidas, os representantes das comunidades atingidas solicitaram que a assistência a saude e socio-assistencial às pessoas atingidas fosse realizada por melo das equipes multidisciplinares próprias dos serviços e equipamentos que por melo das equipes multidisciplinares próprias de saude e assistência social (CAPS, integram as políticas públicas municipais de saude e assistência social (CAPS, CREAS, etc.);



n

Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423122974300000069235410 Número do documento: 19052423122974300000069235410

Num. 70541891 - Pág. 3



CALL DE A FOR PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MUNICIPIO DE

CONSIDERANDO que, para fazer frente à demanda dos representantes das comunidades atingidas pelo rompimento da harragem I do Córrego do Fesiao o Município precisaria ampliar suas equipes e reforçar sua infraestrutura, nos termos da proposta constante do ANEXO I;

CONSIDERANDO que as avaliações técnicas resultaram na elaboração o apresentação de uma proposta a VALE, no sentido de que o cumprimento da obrigação de assegurar a oferta de equipes multidisciplinares para atendimento aos atingidos, na forma do item 4 da liminar, poderia se efetivar mediante repaise ao município dos recursos financeiros necessários ao reforço das redes municípais de saúde e assistência social, com base em um planejamento apresentado pelo Município constante do ANEXO I;

considerando que a referida proposta evolum com a realização de novas reuniões entre os gestores municipais, estaduais, federais e representantes da Força Tarefa, resultando na elaboração de um plano de ampliação temporária dos quadros de saúde e socioassistenciais de Brumadinho (Anexo I), prevendo a contratação emergencial de 142 servidores temporários (medicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, analistas, motoristas e outros), ao custo de R\$ 2.636.522,79 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), para o periodo de 06 (seis) meses, com respaldo na Lei Municipal nº 2.411 de 13 de Junho de 2018 e art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o estado de calamidade pública decretada pelo Município;

considerando que, além da contratação emergencial e temporaria de servidores, foi detectada a necessidade de ampliação da intraestrutura de transporte, equipamentos, imóveis e outros insumos, nasquantidades e específicações dimensionadas pelo Município em outras duas relações, com as respectivas justificativas, sendo:

TERMO DE PAGTOAÇÃO DE ATOS PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MUNICIPIO DE BRUMADINHO, E A VALE SA



 locação de 20 veículos e fornecimento de combuntivel para os mesmos, para um período de 06 (seis) meses (nexo II); e.

 relação de equipamentos e insumos necessários e proporcionais à ampliação das equipes de saude e assistência social, a serem adquiridos diretamente pela VALE e disponibilizados ao Municipio (Anexo III).

CONSIDERANDO que a proposta financeira acima foi previamente apresentada à VALE e aos demais orgâos e instituições que participaram das diversas reuniões, sendo comunicada ao Município, pela VALE, a sua concordância com os termos da referida proposta financeira;

CONSIDERANDO que o Municipio de Brumadinho já publicou o edital de abertura do Processo Seletivo para a contratação dos servidores temporarios que trão reforçar as redes de saude e de assistência social (Anexo IV, disponível em https://portal.brumadinho.mg.gov.br/);

CONSIDERANDO, finalmente, a urgência de estruturar o atendimento de saúde e socioassistencial as pessoas atingidas, de forma qualificada e alinhada as normas e diretrizes básscas das referidas políticas públicas, bem como estruturar o apoio a ser prestado pela VALE, pará a compensação pelos impactos causados em Brumadinho em razão do rempimento da barragem:

RESOLVEM, de comum acordo, pactuar os seguintes compromissos, visando unicamente o cumprimento do item 4 da referida decisão liminar, que serão submetidos pelo MUNICIPIO e pela VALE S/A, a homologação judicial nos autos do processo pº 00/1827-69/2019/8/13/0090, em trâmite na 1º Vara Civel da Comarca de Brumadinho/MG, para conferir-lhe eficacia de titulo executivo, sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidas nesto Termo, a saber:

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA VALE

TERMINO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE ENLIMADISMO E A VALESA.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312297430000069235410 Número do documento: 1905242312297430000069235410



a) a VALE se compromete a repassar ao Municipio de Brumadinho, eté o dia 28/02/2019, a importância de R\$ 2.636.522,79 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). em unica parcela, para o custeio da contratação temporaria de servidores pelo período de 06 (seis) mesas, na forma do Anexos I do presente termo; b) o repasse previsto na alínea "a" será efetuado por meio de depósito ou

- transferência na conta bancaria agencia 1669-1 e a conta corrente do Municipio è a 24.597-6, indicada pelo Municipio de Brumadinho, de titularidade deste e que será usada exclusivamente para esta finalidade. vedada expressamente a sua utilização para quaisquer outros (ins que não o atendimento dos atingidos pelo rompimento da barragem I do Corregodo Feijão, nas condições aqui especificadas;
- c) a VALE se compromete a adquirir e entregar ao Município de Bromadinho os equipamentos e insumos relacionados no Anexo II do presente termo. no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste instrumento, bemcomo providenciar a locação de 20 veículos para locomoção das equipes de saude e psicossociais e imóveis para sediar o atendimento emergencial de saude e psicossocial objeto deste termo, na forma especificada no Anexo III. que poderão ser sugeridos pelo Município de Brumadinho:
- d) Em caso de eventual dificuldade para atender a algum item do Anexo III, a VALE acordará com o Município a possibilidade de substituição por solução equivalente;
- o) a VALE comunicará ao Juizo o cumprimento de cada compromisso assumido, com a as respectivas comprovações

COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO DE III) BRUMADINHO

a) o Município de Brumadinho se compromete a utilizar os recursos financeiros; imóveis, veiculos, bens, combustivel e demais materiais recebidos na forma dos Anexos I. II e III exclusivamente para o atendimento das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem I do

OF MAD DE PARTMACKEDE ATOS PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MOSSELEMONE BRUMADIMHO EN VALESA



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 Número do documento: 19052423122974300000069235410



- Córrego do Feijão, não os desviando para qualquer outra pasta ou finalidade diversa da aqui pactuada, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos envolvidos;
- b) o Município de Brumadinho se compromete a fornecer a VALE recibo específico dos recursos financeiros, veículos, bens e demais materiais recebidos da VALE, por força do presente termo;
- c) o Municipio de Brumadinho se compromete a utilizar os veículos locados pela Vale respeitando os termos e condições determinados pelo fabricante e pelo locador dos veículos, responsabilizando-se por quaisquer consequências decorrente da sua utilização em desacordo com os referidos termos e condições;
- d) o Municipio de Brumadinho se compromete a premover os atos necessários para incorporar as receitas e despesas inerentes ao presente termo ao orçamento do exercício de 2019, observando, se necessário, o disposto no artigo 167, § 3º da Constituição da República;
- o Municipio de Brumadinho se compromete a monitorar e avaliar, mensalmente, os niveis de demanda para atendimentos de sande e assistência social em seu território, comunicando a VALE e ao MINISTERIO PÚBLICO;
- n Município de Brumadinho se compromete a promover a capacitação emergencial dos servidores temporários que vierem a ser contratados, podendo para tanto solicitar apoio técnico do Estado de Minas Gerais e da União Federal;

III. DISPOSIÇÕES GERAIS

a) os compromissos acima assumidos pela VALE correspondem unica e exclusivamente a obrigação de fazer determinada pelo item 4 da decisão lliminar proterida no processo nº 0001827-69.2019.8.13.0090, não podendo ser compensados ou descentados do bloqueio cautelar destinado a reparação final dos danos sofridos pelas pessoas atingidas, no valor de RS 5 bilhões, na forma do item "1" da referida decisão liminar;

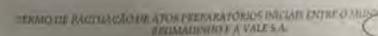
TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MUN PRIMADINHO E A VALUA.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312297430000069235410 Número do documento: 1905242312297430000069235410



- b) A VALE reconhece que a implementação das medidas emergenciais objeto deste termo não esgotam as iniciativas necessárias para a integral recuperação, remediação e/ou compensação de todos os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo EVENTO.
- c) a VALE reconhece que novos aportes poderão ser demandados pelo inunicípio, pelo Ministério Público ou pela comunidade local, desde que devidamente fundamentados, para ajustar a capacidade de atendimento das equipes do Município de saude e assistência social decorrentes ou relacionadas ao rompimento da burragem;
- d) os contratos dos servidores temporários selecionados na forma do presente termo terá vigência de 06 (seis) meses e, ao final deste período, as partes poderão reavallar a eventual necessidade de prorrogação das obrigações assumidas neste Termo;
- e) Os materiais e equipamentos adquiridos pela VALE em decorrencia deste Termo, nos termos do ANEXO III, ao fim das atividades emergenciais, poderão, ao exclusivo critério da empresa, ser doados ao Municipio, mediante instrumento próprio a ser oportunamente firmado entre as Partes;
- f) os valores dispendidos pela VALE para o cumprimento dos compromissos assumidos na forma deste termo, ou por liberalidade da mesma, tais como doações, ações assistenciais ou fornecimento de produtos ou serviços, não poderão ser computados, deduzidos ou compensados dos valores a serem fixados para a integral reparação ou compensação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Corrego do Feijão;
- g) as obrigações estabelecidas por meio deste termo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do poder público e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da VALE;
- h) as partes reconhecem expressamente que o presente termo não se aplica às demais ações propostas, ou que venham a ser propostas, pelas instituições signatárias e cujo objeto não esteja compreendido neste termos, não





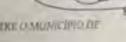
Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312297430000069235410 Número do documento: 1905242312297430000069235410



- prejudicando o seu desenvolvimento, nem interferindo em medidas judiciais deferidas em outros autos.
- Este termo tem como gestores no Município a Secretária de Desenvolvimento Social e o Secretário de Saúde

FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO: AUDITORIA EXTERNA

- a) a VALE contratară, sob sua integral responsabilidade, para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria dentre as 04 (quatro) maiores do ramo em atuação no território nacional, a saber-Ernst & Young (EY), KPMG, Deloitte e Pricewaterhouse Coopers (PwC). A contratação da(s) empresa(s) de auditoria será previamente submetida a ciência do Juizo e Ministério Público, no autos do processo nº 0090.19.0182-
- b) A AUDITORIA externa independente exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contabil e financeira, quanto finalistica, referente à execução dos recursos financeiros, ao emprego dos recursos humanos e à utilização dos veículos, bens e demais materiais recebidos pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, por força deste termo, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dara publicidade às informações obtidas, inclusive com apresentação de relatórios bimestrais ao Jurzo.
- c) o MUNICIPIO DE BRUMADINHO fornecerá à AUDITORIA externa, a tempo e modo, todos os documentos e informações que lhes torem sulicitadas para a consecução do acompanhamento e conferência;
- d) em caso de descumprimento de quaisquer compromissos assumidos pelas partes no presente termo, ainda que decorrente de caso fortuito ou forca maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, a parte prejudicada ou a AUDITORIA externa comunicará formalmente ao Município e pedirá a notificação da empresa para que comprove o imediato cumprimento ou apresente justificativa; estabelecendo prazo adequado para resposta;



TERMIO DE PACTUAÇÃO DE ATOL PREPARATORIOS INICIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO E A VALL NA



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 1905242312297430000069235410Número do documento: 19052423122974300000069235410



 e) o cumprimento das obrigações previstas neste termo de modo distinto do poctuado implica no descumprimento, salvo quando decorrente de determinação de orgão público competente.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) o presente termo de pactuação será submetido pelas partes a homologação judicial, nos autos do processo nº 0001827-69/2019/8/13/0090, em curso na 1º Vara Civel da Comarca de Brumadinho;
- b) a VALE reconhece que a implementação das medidas emergenciais objeto deste termo não esgotam as iniciativas necessárias para a integral recuperação, remediação e/ou compensação de todos os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo EVENTO.
- c) todas as obrigações inseridas no presente termo serão consideradas de relevante interesse público, para todos os fins de direito, devendo a VALE e o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO fornecer aos orgãos públicos interessados todos os documentos e informações necessários ao regular cumprimento da finalidade a que se destina, não podendo opor, sob qualquer hipótese ou pretexto, alegação de sigilo;
- d) As partes declaram e garantem, por si e seus representantes, que em todas as obrigações relacionadas a este Termo, não aceitaram, receberam, pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, e nem aceitarão, receberão, pogarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, o pagamento de dinheiro, bem, hospitalidade, benefício ou qualquer outra coisa, independentemente do valor, direta ou indiretamente, como um incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou de outra forma ganhar ou conceder vantagem comercial indevida de ou para qualquer pessoa.

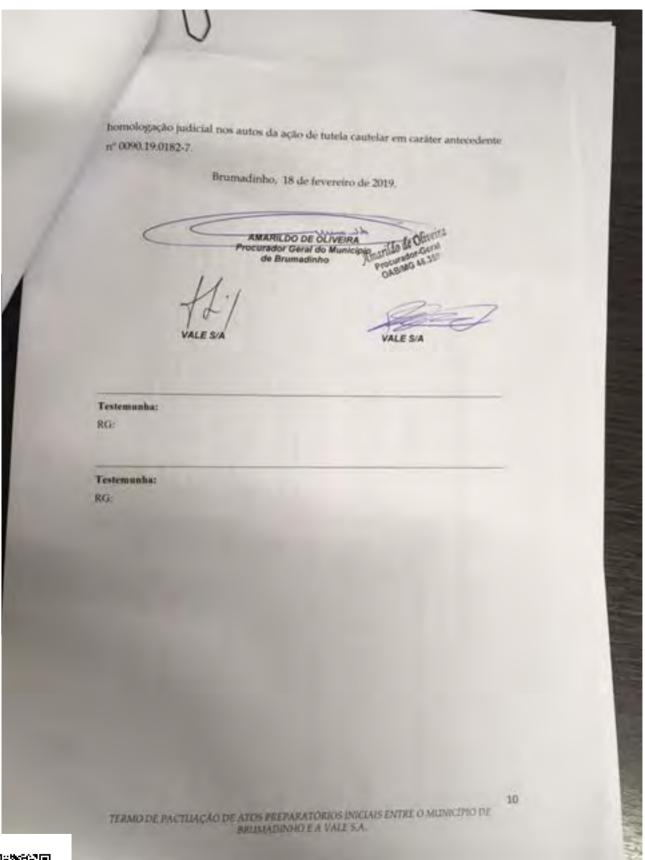
E, por estarem de acordo com as intenções e prazos acima mencionados, firmam o presente termo em 3 (três) vias, para conhecimento geral, juntada e pedido de

CERACOTIA PROTIBAÇÃO DE ATUS PREPARATORIOS INSCIAIS ENTRE O MUNICÍPIO DE BRIGADINOSO E A VALE S.A.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312297430000069235410 Número do documento: 1905242312297430000069235410







Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312297430000069235410 Número do documento: 1905242312297430000069235410



TERMO DE PACTUAÇÃO, COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS, DE ATOS PARA ASSEGURAR REFORÇO À "SAÚDE" – ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE MENTAL - E LIMPEZA URBANA, EMERGENCIAIS, EM DECORRÊNCIA DA MIGRAÇÃO DE PESSOAS PARA O MUNICÍPIO, APÓS O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO

EMENTA: TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS E A VALE S.A., COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR REFORÇO À "SAÚDE" – ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE MENTAL - E LIMPEZA URBANA, EMERGENCIAIS, AO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS, CNPJ nº 01.612.516/0001-50, com sede na Avenida José Gabriel de Resende, nº 340, bairro Tereza Cristina, São Joaquim de Bicas, MG, CEP: 32.920-000 e a VALE S/A, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/ 0001-54, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22.350-145, neste ato representada por seus representantes legalmente constituídos, visando atender às solicitações do Município de São Joaquim de Bicas, decorrentes do rompimento da Barragem BI do Complexo Minerário Córrego do Feijão, de propriedade da VALE e,

CONSIDERANDO os impactos que o Município de São Joaquim de Bicas vem sofrendo, em decorrência do processo de Migração gerado a partir da expectativa de recebimento de indenizações decorrentes do rompimento da barragem do Córrego de Feijão em Brumadinho, MG;

CONSIDERANDO que a população que está migrando para o Município de São Joaquim de Bicas tem se concentrado em áreas que ficam no entorno do Rio Paraopeba, em extensão máxima de 1km;

CONSIDERANDO as informações do Município de São Joaquim de Bicas, relativas ao aumento das demandas de cadastros, atendimentos clínicos, procedimentos médicos e solicitações de exames e consultas especializadas.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312301640000069235411

Número do documento: 19052423123016400000069235411

CONSIDERANDO que o Município de Brumadinho já "acionou a saúde mental" de São Joaquim de Bicas, para atendimento Às famílias atingidas que moram nas áreas mais próximas aos bairros limítrofes, que necessitaram de atendimento prioritário em Saúde Mental;

CONSIDERANDO a necessidade da equipe de saúde do Município de São Joaquim de Bicas de prestar alguns atendimentos domiciliares, bem como de que seja provisoriamente reforçada por equipe multidisciplinar, composta por, agentes necessários ao implemento da Saúde Básica e Mental, na forma emergencial proposta no presente termo (vide Anexo I), quais sejam, agente comunitário de saúde (06), assistentes sociais (03), psicólogos (04), enfermeiro para a Saúde da família (02), técnico de enfermagem para atenção básica (08), terapeuta ocupacional (01), médico para PSF (02), clínico (01), agente de combate de endemias (05), auxiliar administrativo (04), vigia (04) e serviços gerais (06), médico psiquiatra (01), para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas que migraram para o Município;

CONSIDERANDO a solicitação do Município de São Joaquim de Bicas, de limpeza das ruas;

RESOLVEM, de comum acordo, pactuar os seguintes compromissos, visando unicamente o atendimento de solicitações do Município de São Joaquim de Bicas, o que o fazem conforme disposições abaixo expostas, a saber:

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA VALE

- 1) A VALE se compromete a repassar ao Município de São Joaquim de Bicas, em até 15 dias após a assinatura do presente termo, a importância de R\$ 919.783,32 (novecentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), em parcela única, para o custeio da contratação temporária de servidores, pelo período de 06 (seis) meses.
- 2) O repasse será efetuado mediante depósito ou transferência bancária, para a conta do Município de São Joaquim de Bicas, qual seja, Banco do Brasil Agência 3873-3, Conta Corrente n° 19046-2, conta bancária esta.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312301640000069235411 Número do documento: 1905242312301640000069235411



que deverá ser utilizada exclusivamente para fins de disposto no cumprimento deste termo, sendo vedada expressamente a sua utilização para quaisquer outros fins que não o atendimento daqueles que residem na faixa de 1km a partir das margens do Rio Paraopeba, bem como daqueles que migraram para o Município de São Joaquim de Bicas, em decorrência do anúncio do programa de indenização aos impactados pelo rompimento da Barragem do Complexo do Feijão, nas condições aqui especificadas;

- 3) A VALE concorda em arcar com as despesas de limpeza das principais vias do Município de São Joaquim de Bicas, em uma única vez e na forma por ela definida, conforme abaixo:
 - * roçada e capina de ruas e avenidas em extensão limitada a 40km²:
 - * pode de 30 a 40 árvores em locais distintos distribuídos ao longo do Município;
 - * recolhimento de entulhos em toda a extensão das vias, vielas, passeios, em 30 bairros do Município;

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM **DE BICAS**

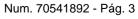
- 4) O Município de São Joaquim de Bicas se compromete a utilizar o recurso financeiro recebido, na forma deste pacto e de seu anexo I, exclusivamente para atendimento daqueles que foram atingidos pelo rompimento das Barragens da VALE na Mina do Córrego de Feijão, bem como daqueles que migraram para o Município, em razão do anúncio do programa de indenizações que será realizado pela VALE, não os desviando para qualquer outra pasta ou finalidade diversa da aqui pactuada, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos envolvidos;
- 5) O Município de São Joaquim de Bicas se compromete a fornecer à VALE recibo específico dos recursos financeiros e demais serviços recebidos da VALE, por força do presente termos



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30

Número do documento: 19052423123016400000069235411

Número do documento: 19061818273780700000071857588 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x=19061818273780700000071857588Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:38





- 6) O Município de São Joaquim de Bicas se compromete a promover os atos necessários para incorporar as receitas e despesas inerentes ao presente termo ao orçamento do exercício de 2019, observando, se necessário, i disposto no art. 167, § 3° da Constituição da República;
- 7) Município de São Joaquim de Bicas se compromete a monitorar e avaliar, mensalmente, os níveis de demanda para atendimento de saúde e assistência social em seu território, comunicando à VALE ao final de cada mês, por meio do envio de e-mail para o endereço eletrônico: controle demandas feijao@vale.com;
- 8) O Município de São Joaquim de Bicas se compromete a promover a capacitação emergencial dos servidores temporários que vierem a ser contratados, podendo, para tanto, solicitar apoio técnico do Estado de Minas Gerais e da União Federal;

FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO: AUDITORIA

- A VALE contratará, sob sua integral responsabilidade, para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria;
- 10) A AUDITORIA externa independente exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, referente à execução dos recursos financeiros, ao emprego dos recursos humanos e demais materiais recebidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS, por força deste termo, segundo indicadores de eficácia e efetividade;
- 11) MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS fornecerá à AUDITORIA externa, a tempo e modo, todos os documentos e informações que lhes forem solicitadas para a consecução do acompanhamento e conferência:
- 12) Em caso de descumprimento de quaisquer compromissos assumidos pelas partes no presente termo, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, a parte prejudicada ou a AUDITORIA externa comunicará formalmente ao Município e pedirá a notificação da empresa para que comprove o



imediato cumprimento o apresente justificativa, estabelecendo prazo adequado para resposta;

- 13) O cumprimento das obrigações previstas neste termo de modo distinto do pactuado implica no descumprimento, salvo quando decorrente de determinação de órgão público competente;
- 14) Os compromissos acima assumidos e os valores pactuados no presente termo poderão ser deduzidos ou compensados em demandas judiciais eventualmente ajuizadas em desfavor da VALE, pelo Município de São Joaquim de Bicas ou qualquer outro ente Municipal, que contenha pretensão reparatória de mesma alcunha da que aqui se pactua;
- 15) A VALE reconhece que a implementação das medidas emergenciais objeto deste termo, não esgotam as iniciativas necessárias para a integral recuperação, remediação, e/ou compensação de todos os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Córrego do Feijão;
- 16) A VALE reconhece que novos aportes poderão ser demandados pelo Município, pelo Ministério Público ou pela comunidade local, desde que devidamente fundamentados, para ajustar a capacidade de atendimento das equipes do Município de saúde e assistência social decorrentes ou relacionadas ao rompimento da barragem;
- 17) Os contratos dos servidores temporários selecionados na forma do presente termo terão vigência de 06 (seis) meses e, ao final deste período, as partes poderão reavaliar a eventual necessidade de prorrogação das obrigações assumidas neste Termo;
- 18) As obrigações estabelecidas por meio deste termo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do poder público e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da VALE;
- Este termo tem como gestores no Município Vanilda da Silva Maia e Geraldo Eustáquio Costa;
- 20) O presente Termo tem como fundamento legal os artigos 579, 581, 582 e 584 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002



21) Para os fins deste pacto: Funcionário de Governo significa: a) pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; b) empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definida a seguir); c) membro de assembleia ou comitê ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; d) funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; e) funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; f) candidato a cargo político; q) pessoa que detenha qualquer outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas agências; h) diretor ou empregado de organização internacional (incluindo, porém sem a esses se limitar, o Banco Mundial, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE); i) pessoa que seja ou alegue ser intermediária atuando em nome de um Funcionário de Governo; j) pessoa que, ainda que não seja um Funcionário de Governo, seja equiparada a tal em virtude de lei aplicável; ou k) funcionário de estatal de economia mista. Autoridade empresa Governamental significa: a) Entidade Governamental (conforme definida abaixo); b) órgão governamental, conselho, comissão, tribunal ou agência, quer seja civil ou militar, de qualquer Entidade Governamental, seja como for constituído; c) associação, organização, negócio ou empreendimento que pertence ou é controlado por uma Entidade Governamental; ou d) partido político. Entidade Governamental significa: qualquer organismo supranacional, governo nacional, estadual, municipa ou local (incluindo qualquer tribunal, agência administrativa ou comissão)



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312301640000069235411

Número do documento: 19052423123016400000069235411



ou qualquer tribunal arbitral ou órgão paraestatal ou privado que exerça autoridade regulatória, judicial ou administrativa. A VALE e o MUNICÍPIO, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo, irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis à VALE e ao MUNICÍPIO, inclusive com a Lei 12.846/2013, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A VALE e o MUNICÍPIO, neste ato, declaram ainda que não 22) ofereceram, pagaram, deram ou autorizaram o pagamento ou a entrega, direta ou indireta, de qualquer valor em dinheiro, presente ou qualquer outra coisa de valor para um Funcionário de Governo e nem acreditam ou têm qualquer motivo para acreditar que quaisquer de seus conselheiros, diretores, empregados, funcionários ou agentes assim o fizeram, de modo a: (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal Funcionário de Governo ou induzir tal Funcionário de Governo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato em violação aos deveres e obrigações regulares e legais de tal Funcionário de Governo, para auxiliar a VALE ou ao MUNICÍPIO ou qualquer de suas afiliadas na obtenção ou retenção de negócios, ou canalização dos mesmos para qualquer terceiro; (ii) obter qualquer tipo de vantagem indevida; (iii) induzir tal Funcionário de Governo a usar sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de qualquer Autoridade Governamental; ou (iv) proporcionar um ganho ou benefício pessoal ilegal ou indevido a tal Funcionário de Governo.

Brumadinho, 15 de maio de 2019.

Antônio Augusto Resende Maia Prefeito Municipal

Marcelo da Silva Klein

VALE S.A

Humberto Moraes Pinheiro



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:30 Número do documento: 19052423123016400000069235411



ANEXO I

		valor unitário	valor mensal	valor semestral
agente de combate de endemias	5	1880,87	9404,35	56426,1
agente comunitário de saúde	6	1880,87	11285,22	67711,32
assistentes sociais	3	4346,1	13038,3	78229,8
psicólogos	4	2455,03	9820,12	58920,72
enfermeiro para a Saúde da família	2	4346,1	8692,2	52153,2
técnico de enfermagem para atenção básica	8	1960,46	15683,68	94102,08
terapeuta ocupacional	1	2455,03	2455,03	14730,18
médico para PSF	2	14700	29400	176400
clínico	1	14700	14700	88200
agente de combate de endemias	5	1880,87	9404,35	56426,1
auxiliar administrativo	4	1667,74	6670,96	40025,76
vigia	4	1917,37	7669,48	46016,88
serviços gerais	6	1776,14	10656,84	63941,04
médico psiquiatra	1	4416,69	4416,69	26500,14
		0 0	TOTAL	919783,32







TERMO DE PACTUAÇÃO, COM O MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, DE ATOS PARA ASSEGURAR ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, AGRICULTURA E LIMPEZA URBANA, EMERGENCIAIS, PARA OS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO

EMENTA: TERMO DE PACTUAÇÃO DE ATOS ENTRE O MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS E A VALE S.A., COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR ASSISTÊNCIA AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DA MINA DO CÓRREGO DO FELIÃO.

O MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, CNPJ nº 01612.508/0001-03, com sede na Rua Otacílio Paulino, nº 252, bairro São Tarcísio, Mário Campos/MG, CEP 32.470-000 e a VALE S/A, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/ 0001-54, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22.350-145, neste ato representada por seus representantes legalmente constituídos, visando atender às solicitações do Município de Mário Campos, decorrentes do rompimento da Barragem B1 do Complexo Minerário Córrego do Feijão, de propriedade da VALE e,

CONSIDERANDO que o Município de Mário Campos, localizado a aproximadamente 38km da Capital Mineira, é limítrofe ao Município de Brumadinho/MG, contempla aproximadamente 16 mil habitantes e tem como principal fonte de renda a agricultura, uma vez que é fornecedor de folhosas para a região metropolitana de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO os impactos sofridos pelo Município com o rompimento da barragem B1 do Complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho, MG;

CONSIDERANDO a solicitação do Município de Mário Campos, de que lhe seja disponibilizada equipe multidisciplinar, composta por técnico de enfermagem, agente administrativo, enfermeiro, médico, assistente social, psicólogo, auxiliar de serviços gerais e assessor técnico, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas.

■ i v v ■ Haratina As Many



CONSIDERANDO que a partir da necessidade do Município de fornecer aos Municípes assistência médica e social emergencial, bem como que a partir do resultado das reuniões semanalmente havidas com o Ministério Público, foi elaborado e enviado para a VALE pedido formal de fornecimento de profissionais para atuar nessas frentes emergenciais;

CONSIDERANDO que além da contratação emergencial e temporária de servidores, foi detectada a necessidade de fornecimento de ajuda ao Município para operacionalização do serviço médico e social, mediante a cessão de veículo e compra de combustível;

CONSIDERANDO que além da contratação emergencial e temporária de servidores, foi detectada a necessidade de ajuda ao Município para operacionalização do Serviço Social, mediante a locação de 01 (um) imóvel, compra de equipamentos para funcionamento do local, bem como custeio de luz, água, telefone e internet;

CONSIDERANDO a solicitação do Município de Mário Campos, de limpeza das ruas, em decorrência do impacto gerado pelo aumento do fluxo de veículos na cidade;

RESOLVEM, de comum acordo, pactuar os seguintes compromissos, visando unicamente o atendimento de solicitações do Município de Mário Campos, o que o fazem conforme disposições abaixo expostas, a saber:

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA VALE

- A VALE se compromete a repassar ao Município de Mário Campos, em até 15 dias após a assinatura do presente termo, a importância de RS 952.749,30 (novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), em parcela única, para o custeio da contratação temporária de servidores, pelo período de 06 (seis) meses, na forma do Anexo I do presente termo.
- 2) O repasse será efetuado mediante depósito ou transferência bancária, para a conta do Municipio de Mário Campos, qual seja, Banco do Brasil, Agência nº 7135-8, Conta Corrente nº 9.537-0, conta bancária esta que deverá ser utilizada exclusivamente para fins de disposto no cumprimento deste termo, sendo vedada expressamente a sua utilização para quaisquer outros fins que não o atendiment@



- dos impactados pelo rompimento das Barragens do Complexo do Feijão, nas condições aqui especificadas;
- 3) A VALE se compromete, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste instrumento, a providenciar a locação de 03 (três) veículos destinados à locomoção das equipes de saúde e psicossociais, pelo prazo de 6 (seis) meses, cabendo ao Município especificar, mediante anexo a este contrato, quais veículos deverão ser locados;
- 4) A VALE se compromete, para fins de viabilizar o tráfego dos veículos mencionados no item "3" deste instrumento, subsidiar a compra de 815 litros de combustivel por mês, que serão concedidos nos termos da política adotada pela VALE, que será devidamente comunicada ao Município;
- Os veículos listados no item "3" serão entregues em um prazo de 10 (dez) dias após assinatura de termo de cessão de veículos, que passará a integrar o presente termo, na condição de Anexo II;
- 6) A VALE se compromete, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura deste instrumento, a providenciar a locação de 01 (um) imóvel destinado a operacionalização do atendimento psicossocial no município;
- Os equipamentos/materiais listados no Anexo III serão entregues em um prazo de 10 (dez) dias após assinatura de termo de cessão, que passará a integrar o presente termo;
- 8) Para fins de promoção da Agricultura em Mário Campos e na região, a VALE se dispõe a contratar a elaboração e custear a execução do plano de comunicação específico para atender as necessidades do Município, a ser definido após a apresentação de proposta a ser enviada para a VALE, pelo Município de Mário Campos, cabendo à VALE deliberar acerca do escopo do plano apresentado, bem como acerca dos valores e do prestador de serviços, evitando que ocorram incompatibilidades com a política empresarial;
- 9) A VALE concorda em arcar com as despesas de limpeza das principais vias que recebem o fluxo de veículos direcionados para o Município de Brumadinho, em uma única vez e na forma por ela definida, conforme abaixo:

*roçada e capina de ruas e avenidas em extensão limitada a 20km²;

*poda de 25 a 30 árvores em locais distintos e distribuídos ao longo de

Municipio;





- *recolhimento de entulhos em toda a extensão das vias, vielas, passeios, praças de todos os bairros do Município;
- *lavagem de ruas com caminhões pipa em aproximadamente 5 (cinco) bairros, a serem indicados pela Prefeitura;
- *revitalização (acabamento fino e pintura) de meio fio (paralelepípedo);

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS

- 10) O Município de Mário Campos se compromete a utilizar os recursos financeiros, veículos, combustível e demais materiais recebidos na forma deste pacto e de seus anexos I e II exclusivamente para o atendimento das pessoas atingidas pelo rompimento das Barragens da VALE na Mina do Córrego de Feijão, não os desviando para qualquer outra pasta ou finalidade diversa da aqui pactuada, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos envolvidos;
- O Município de Mário Campos se compromete a fornecer à VALE recibo específico dos recursos financeiros, veículos, bens e demais materiais recebidos da VALE, por força do presente termo;
- 12) O Município de Mário Campos se compromete a utilizar os veículos locados pela VALE respeitando e se obrigando aos termos e condições determinados pelo fabricante e pelo locador dos veículos, responsabilizando-se por quaisquer consequências decorrentes da sua utilização, tudo na forma do Anexo II do presente termo;
- 13) O Município de Mário Campos se compromete a promover os atos necessários para incorporar as receitas e despesas inerentes ao presente termo ao orçamento do exercício de 2019, observando, se necessário, i disposto no art. 167, § 3º da Constituição da República;
- 14) Município de Mário Campos se compromete a monitorar e avaliar, mensalmente, os níveis de demanda para atendimento de saúde e assistência social em seu território, comunicando à VALE ao final de cada mês, por meio do envio de e-mail para o endereço eletrônico: controle demandas feijao@vale.com;
- 15) O Municipio de Mário Campos se compromete a promover a capacitação emergencial dos servidores temporários que vierem a ser contratados, podendo, para tanto, solicitar apoio técnico do Estado de Minas Gerais e da União Federal



FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO: AUDITORIA

- 16) A VALE contratará, sob sua integral responsabilidade, para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria;
- A AUDITORIA externa independente exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, referente à execução dos recursos financeiros, ao emprego dos recursos humanos e á utilização dos veículos, bens e demais materiais recebidos pelo MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, por força deste termo, segundo indicadores de eficácia e efetividade:
- 18) MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS fornecerá à AUDITORIA externa, a tempo e modo, todos os documentos e informações que lhes forem solicitadas para a consecução do acompanhamento e conferência;
- 19) Em caso de descumprimento de quaisquer compromissos assumidos pelas partes no presente termo, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, a parte prejudicada ou a AUDITORIA externa comunicará formalmente ao Município e pedirá a notificação da empresa para que comprove o imediato cumprimento o apresente justificativa, estabelecendo prazo adequado para resposta;
- 20) O cumprimento das obrigações previstas neste termo de modo distinto do pactuado implica no descumprimento, salvo quando decorrente de determinação de órgão público competente:
- Os compromissos acima assumidos e os valores pactuados no presente 21) termo poderão ser deduzidos ou compensados em demandas judiciais eventualmente ajuizadas em desfavor da VALE, pelo Município de Mário Campos ou qualquer outro ente Municipal, que contenha pretensão reparatória de mesma alcunha da que aqui se pactua;
- A VALE reconhece que a implementação das medidas emergenciais 22) objeto deste termo, não esgotam as iniciativas necessárias para a integral recuperação, remediação, e/ou compensação de todos os danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Córrego do Feijão;
- A VALE reconhece que novos aportes poderão ser demandados pelo 23) Município, pelo Ministério Público ou pela comunidade local, desde que devidamente fundamentados, para ajustar a capacidade de atendimento das

Num. 70542093 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562

equipes do Município de saúde e assistência social decorrentes ou relacionadas ao rompimento da barragem;

- Os contratos dos servidores temporários selecionados na forma do presente termo terão vigência de 06 (seis) meses e, a qualquer tempo, as partes poderão reavaliar a eventual necessidade de prorrogação das obrigações assumidas neste Termo:
- 25) Todos os materiais e equipamentos adquiridos pela VALE em decorrência deste Termo, nos termos de seus anexos, ao fim das atividades emergenciais, poderão, ao exclusivo critério da empresa, ser doados ao Município, mediante instrumento próprio a ser oportunamente firmado entre as Partes;
- 26) As obrigações estabelecidas por meio deste termo não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do poder público e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da VALE;
- Este termo tem como gestores no Municipio a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e o Secretário de Saúde;
- 28) O presente Termo tem como fundamento legal os artigos 579, 581, 582 e 584 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
- 29) Para os fins deste pacto: Funcionário de Governo significa: a) pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; b) empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definida a seguir); c) membro de assembleia ou comité ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; d) funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; e) funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; f) candidato a cargo político; g) pessoa que detenha qualquer outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas



influenciar qualquer ato ou decisão de qualquer Autoridade Governamental; ou (iv) proporcionar um ganho ou beneficio pessoal ilegal ou indevido a tal Funcionário de Governo.

Brumadinho, 24 de abril de 2019.

ELSON DA SILVA SANTOS JÚNIOR

Prefeito Municipal

VALE S.A.

Marcelo da Silva Klein

VALE S.A.

Humberto Morgae Dinhairo



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562



ANEXO I

PARÂMETROS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÕES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SAÚDE:

- Contratação de 40 horas semanais de Profissional Medico, especialista em Psiquiatria adulta e pediátrica para atendimento clínico e em regime de matriciamento somando um total de 160 horas mensais com um custo de R\$ 16.161,60 (dezesseis mil , cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) conforme tabela de serviços médicos iCismep.
- Contratação de 200 consultas especializadas mensais, realizadas por profissional médico de diversas áreas a serem realizadas de acordo com a demanda do Setor de avaliação, controle e regulação municipal, há um custo de R\$ 20.202,00 (vinte mil e duzentos e dois reais) conforme tabela de serviços médicos iCismep.
- 3. Contratação de 03 (três) profissionais formados em psicologia, para atendimento ambulatorial e em regime de matriciamento junto as equipes de Saúde da Família, com carga horaria de 40 horas semanais , somando um total de 160 horas mensais por profissional , totalizando 480 horas mensais, há um custo médio de R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais) de acordo com valores de mercado.
- 4. Contratação de 01 (um) profissional, formado em Terapia Ocupacional, para atendimento ambulatorial com carga horaria de 40 horas semanais, somando um total de 160 horas mensais, há um custo de RS 3.200,00 (três mil e duzentos reais mensais) de acordo com valores de mercado.
- Contratação de 480 horas de Profissional Médico, com custo R\$ 48.484,80 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) para atendimento na Unidade de Saúde 24 horas devido ao aumento da demanda, principalmente de municipes com diarreia e dengue.

De acordo com os levantamentos seria necessário por parte de custeio da Vale, um valor estimado em RS 97.647.80 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) mensais, por um contrato inicial de 180 dias - TOTALIZANDO RS 585.886.80 (quinhentos e oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos, podendo ser renovado por mais 180 dias ate que fique pronto o diagnostico feito pelo estado e seja discutido as formas de assistência a Saúde Mental do Município sem prejuizo ao mesmo e aos usuários do serviço.



- 24/05/2019 23:12:31 Num. 70542093 - Pág. 8 2423123071700000069235562

MARIONCOU Journey

Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562



PARÂMETROS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÕES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SAÚDE DO AGRICULTOR:

QUANTIDADE	CARGO	CUSTOS (já com encargos)		
02	Técnico de Enfermagem – 12x36	Mensal = R\$ 3.393,04 6 meses = R\$ 20.358,24 13° Prop. 6/12 = R\$.1.696,52 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 = R\$2.262,02 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$1.800,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.5.227,20 Total 6 meses = R\$ 31.343,98		
01	Agente Administrativo III	Mensal = R\$ 1.244,05 6 meses = R\$ 7.464,30 13° Prop. 6/12 = R\$.622,03 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 = R\$829,37 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$900,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.2.613,60 Total 6 meses = R\$ 12.429,30		
01	Enfermeiro I (40 horas)	Mensal = R\$ 2.220,16 6 meses = R\$ 13.320,96 13° Prop. 6/12 = R\$.1.110,08 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$1.480,11 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00° R\$900,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.2.613,60 Total 6 meses = R\$ 19.424,75		
01	Médico ESF	Mensal = R\$ 15.122,24 6 meses = R\$ 90.733,44 13° Prop. 6/12 = R\$.7.561,12 Férias + 1/3 férias Prop. 6/12 = R\$10.081,49 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,0 R\$900,00 Total 6 meses = R\$		
Motorista Motorista		Vencimento Mensal: 1.261,91 6 Meses: 7.571,46 13° Prop. 6/12: R\$ 630,96 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 – R\$ 841,28 Cartão Alimentação: R\$ 900,00 Vale Transporte: R\$ 2.613,60 Total 6 meses = R\$ 12.557,30		

TOTAL PARA 6 MESES - RS 185.031,48



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312307170000069235562 Número do documento: 1905242312307170000069235562



PARÂMETROS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÕES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA ASSISTENCIA SOCIAL:

QUANTIDADE	CARGO	CUSTOS (já com encargos)		
03 Assistente Social		Mensal = R\$ 5.081,52 6 meses = R\$ 30.489,12 13* Prop. 6/12 - R\$ 2.540,76 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$3.387,68 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$2.700,00 Vale Transporte 6 meses = R\$ 7.840,80 Total 6 meses = R\$ 46.958,36		
03	Psicólogo	Mensal = R\$ 4.718,60 6 meses = R\$ 14.155,80 13* Prop. 6/12 = R\$.2.359,30 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$3.145,73 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$2.700,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.7.840,80 Total 6 meses = R\$ 44.357,43		
02	Agente Administrativo	Mensal = R\$ 2.488,10 6 meses = R\$ 14.928,60 13° Prop. 6/12 = R\$.1.244,05 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$1.658,73 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$1.800,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.5.227,20 Total 6 meses = R\$ 24.858,58		
01	Auxiliar de Serviços Gerais	Mensal = R\$ 1.209,72 6 meses = R\$ 7.258,32 13° Prop. 6/12 = R\$.604,86 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$806,48 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$900,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.2.613,60 Total 6 meses = R\$ 12.183,26		
01	Assessor Técnico II	Mensal = R\$ 3,466,73 6 meses = R\$ 20.800,38 13° Prop. 6/12 = R\$.1.733,36 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$2.311,45 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$900,00 Total 6 meses = R\$ 28.358,79		



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312307170000069235562 Número do documento: 1905242312307170000069235562



02	(RS: 25.114,60)	Mensal = R\$ 2,523,82 6 meses = R\$ 15.142,92 13° Prop. 6/12 - R\$.1.261,92 Férias e 1/3 férias Prop. 6/12 - R\$1.682,56 Cartão Alimentação 6 meses R\$150,00= R\$1.800,00 Vale Transporte 6 meses = R\$.5.227,20 Total 6 meses = R\$ 25.114,60
----	-----------------	---





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312307170000069235562 Número do documento: 1905242312307170000069235562



ANEXO II PARÂMETROS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO PARA CESSÃO DE VEÍCULOS:

ITEM	VEÍCULO - SUGESTÃO	QUANT.	DISTRIBUIÇÃO/LOCAL	JUSTIFICATIVA
01	Veículo - Chevrolet Spin 7 lugares, vidro elétrico, travamento automático e direção hidráulica.	01	- Equipe Saúde do Agricultor	Atender as demandas da Secretaria de Saúde em decorrência do rompimento da barragem.
02	Veículo - Chevrolet Onix, 1,4mt, 4 portas, 5 lugares, vidro elétrico, travamento automático e direção hidráulica.	01	- Equipe Assistência Social	Atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social em decorrência do rompimento da barragem.
03	Veiculo – Chevrolet Onix, 1,4mt, 4 portas, 5 lugares, vidro elétrico, travamento automático e direção hidráulica.	01	- Equipe Assistência Social	Atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social em decorrência do rompimento da barragem.





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312307170000069235562 Número do documento: 1905242312307170000069235562



TERMO DE RESPONSABILIDADE QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DE MÁRIO CAMPOS E A VALE S.A.

VALE S.A, sociedade com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 186, salas 701 a 1901, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.592.510/0001-54, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes abaixo assinados, doravante denominada VALE; e

MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS, pessoa jurídica de direito público, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.612.508/0001-03, com sede na Rua Otacilio Paulino, nº 252, bairro São Tarcísio, Mário Campos/MG, CEP 32.470-000, Minas Gerais, neste ato representada pela sua Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Sra. Marcelina Maria Campos França e pelo Secretário de Saúde, Sr. Éder Júnior Campos doravante denominado MUNICÍPIO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente Termo, a cessão, a título gratuito, de 03 veículos, sendo 01 (um) Spin e 02 (dois) Ônix, pela VALE, ao MUNICÍPIO, com a finalidade específica de realização de transporte da Equipe de Saúde e da Equipe de Assistência Social, respectivamente, durante o período em que estiver vigente o Termo de Pactuação do qual este instrumento de cessão faz parte.
- 1.2. Os veiculos serão cedidos e utilizados por motoristas devidamente habilitados, treinados, escolhidos e contratados pelo próprio Município, conforme Termo de Pactuação e decorre do auxílio emergencial concedido pela VALE em virtude do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO AMPARO LEGAL

2.1. O presente Termo tem como fundamento legal os artigos 579, 581, 582 e 584 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

- 3.1. Cumprir a finalidade específica prevista na Cláusula Primeira.
- 3.2. Não permitir que os Veículos sejam destinados a trabalhos alheios áqueles que envolvam o transporte da equipe de saúde e de assistência social, tal qual definido na Cláusula Primeira deste Termo.
- 3.3 Responsabilizar-se pela segurança dos passageiros dos Veículos
- 3.4. Para fins desta cláusula:



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562

Num. 70542093 - Pág. 13

Shoriqu X



Funcionário de Governo significa: a) pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; b) empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definida a seguir); c) membro de assembleia ou comité ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; d) funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; e) funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; f) candidato a cargo político; g) pessoa que detenha qualquer outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas agências; h) diretor ou empregado de organização internacional (incluindo, porém sem a esses se limitar, o Banco Mundial, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OCDE); i) pessoa que seja ou alegue ser intermediária atuando em nome de um Funcionário de Governo; j) pessoa que, ainda que não seja um Funcionário de Governo, seja equiparada a tal em virtude de lei aplicável; ou k) funcionário de empresa estatal ou de

Autoridade Governamental significa: a) Entidade Governamental (conforme definida abaixo); b) órgão governamental, conselho, comissão, tribunal ou agência, quer seja civil ou militar, de qualquer Entidade Governamental, seja como for constituído; c) associação, organização, negócio ou empreendimento que pertence ou é controlado por uma Entidade Governamental; ou d) partido político.

Entidade Governamental significa: qualquer organismo supranacional, governo nacional, estadual, municipal ou local (incluindo qualquer tribunal, agência administrativa ou comissão) ou qualquer tribunal arbitral ou órgão paraestatal ou privado que exerça autoridade regulatória, judicial ou administrativa.

- 3.5. A VALE e o MUNICÍPIO, em todas as suas atividades relacionadas a este Convênio irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis à VALE e ao MUNICÍPIO, inclusive com a Lei 12.846/2013, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.
- 3.6. A VALE e o MUNICÍPIO, neste ato, declaram ainda que não ofereceram, pagaram, deram ou autorizaram o pagamento ou a entrega, direta ou indireta, de qualquer valor em dinheiro, presente ou qualquer outra coisa de valor para um Funcionário de Governo e nem acreditam ou têm qualquer motivo para acreditar que quaisquer de seus conselheiros, diretores, empregados, funcionários ou agentes assim o fizeram, de modo a: (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal Funcionário de Governo ou induzir tal Funcionário de Governo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato em violação aos deveres e obrigações regulares e legais de tal Funcionário de Governo, para auxiliar a VALE ou o MUNICÍPIO ou qualquer de suas afiliadas na obtenção ou retenção de negócios, ou canalização dos mesmos para qualquer terceiro; (ii) obter qualquer tipo de vantagem indevida; (iii) induzir tal Funcionário de Governo a usar sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de qualquer Autoridade Governamental; ou (iv) proporcionar um ganho ou benefício pessoal ilegal ou indevido a tal Funcionário de Governo.

3.7. No último dia do período previsto na Cláusula 1.1. acima, o MUNICÍPIO devolvera Veiculos à VALE, em perfeitas condições de uso.



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562



3.8 A VALE e o MUNICÍPIO, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo, irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis à VALE e ao MUNICÍPIO, inclusive com a Lei 12.846/2013, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

4.1 Os signatários do presente Termo poderão aditá-lo, no todo ou em parte, segundo conveniência das Partes.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. O objeto deste Termo não poderá ser cedido, transferido, ou de qualquer forma onerado, por qualquer um dos Participes, sem o prévio consentimento, por escrito, da outra;
- 5.2. VALE e MUNICÍPIO, elegem em conjunto, o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, com exceção de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas do presente Termo.

E assim sendo, por estarem justos e acordados, firmam este Termo redigidos em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS Secretário de Saúde

VALE S.A. Marcelo da Silva Klein

VALE S.A. Humberto Moraes Pinheiro

Testemunhas:

Nome: Sainto Sena de Oliveira

CPF: SH 304 155 - 35





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562



ANEXO III

PARÂMETROS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO PARA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES;

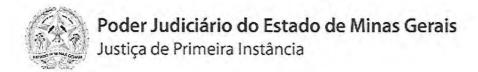
-	EWINTED STREET	Later reconstruction	TO SECURITION OF	Terrorea.	I construction	
	saide, Saide, ial em ento da	s das Saide, ial em ento da	Saúde, ial em ento da	0 00	0 01	0 02
Justificativa	demandas das de Saúde, nto Social em rompimento da	demandas das de Saúde, nto Social em rompimento da	de Sa tto Social rompiment	viabilizar ssicossocial pela VALE	viabilizar ssicossocial pela VALE	viabilizar osicossocial pela VALE
Justif	Atender as demandas das Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social em decorrência do rompirmento da barragem.	Atender as demandas das Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social em decorrência do rompimento da barragem.	Atender as demandas das Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social em decorrência do rompimento da barragem.	Mobiliar e viabilizar atendimento psicosocial imóvel locado pela VALE	Mobiliar e viabilizar atendimento psicossocial imóvel locado pela VALE	Mobiliar e viabilizar atendimento psicossocial imóvel locado pela VALE.
Sio/Local	Saúde do Assistência	- Equipe Assistência Social	Saúde do Assistência	Saúde do Assistência	Saúde do Assistência	Saúde do Assistência
Distribuição/Local	- Equipe Agricultor - Equipe Social	- Equipe Social	- Equipe Agricultor - Equipe Social	- Equipe Agricultor - Equipe Social	- Equipe Agricultor - Equipe Social	- Equipe Agricultor - Equipe Social
Quant.	02	90	05	10	01	01
Sugestão de descrição	Processador Intel Core 15 sétima geração, 8 GB memória RAM, HD 1 TB, gravadorleitor de DVD, tela LED 15,6"polegadas, wifi LAN GIGABIT, Microsoft Windows 10.	Processador Intel Core 15 sétima geração, 8 GB memória RAM, HD / TB, gravador/lettor de DVD, tela LED Widescreen 19 polegadas, teclado e mouse.	Monocromática Impressora monocromática laser.	Mesa simples de escritório com duas gavetas.	Cadetra de escritório com rodinhas.	Cadeira de escritório simples, sem rodinha,
Equipamento/material	Notebook com adaptador ou placa para rede sem ño	Computador com adaptador ou placa para rede sem fio	Impressora Monocromâtica Laser	Mesas de Escritório	Cadeira de Escritório	Cadeira
Item	01	02	60	3	90	90

Manne Min



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123071700000069235562 Número do documento: 19052423123071700000069235562





COMARCA DE BELO HORIZONTE 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024

Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Ao dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720, os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/MG 13.007, e Dr. Alexandre Silva Dambrosio, OAB/SP 85.003; o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 065.097.216-83, mat. 04562; o Advogado da União, Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, mat. 1742547, os Defensores Públicos Federais, Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100; os Defensores Públicos do



Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855.

Iniciada a audiência, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União solicitaram que mais pessoas acompanhassem os trabalhos para democratização e maior participação dos atingidos tendo o MM. Juiz autorizado a presença dos quatro representantes que já participaram das três audiências anteriores, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385 e Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921 e ainda, a pedido do Ministério Público Federal e Estadual o acompanhamento de mais dois representantes, cujos nomes são Ricardo Moura OAB/MG 72.457 e Windson Caetano de Souza, Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655.

As partes acordaram sobre os seguintes pontos a seguir delineados.

Quanto ao ressarcimento do Estado, a Vale concorda com o ressarcimento de todos os gastos do Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, relacionados ao rompimento, com comprovação mediante declaração do ordenador de despesas.

A Vale obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao rompimento.

Quanto à assessoria técnica independente, as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação. A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este Juízo sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirá os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11/1/2017 ao termo de

uf)



ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecimento do Rio Doce. A Vale requereu que a escolha inclua prazo para finalização dos trabalhos e custo final de contratação.

As Defensorias e Ministérios Públicos sugeriram a Flacso para auxílio independente do juízo em virtude de credibilidade internacional decorrente de sua criação por acordo internacional, bem como pelo fato de ter atuação na área ambiental e de direitos humanos.

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver valor pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução.

Esse acordo será objeto de reavaliação na próxima audiência pelas partes e pelo Juiz se necessário, em virtude da área de abrangência.

Os valores decorrentes desse acordo não afetarão valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos que serão inclusive expressamente registrados na ação proposta pelo Ministério Público Estadual.



A Vale requereu que se constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido independente desta ação. A Defensoria requereu que se constasse que tudo foi ajustado respeitada a autonomia da vontade de cada pessoa.

A Vale requereu que permanecesse depositado em juízo o valor de R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) que serão sempre e imediatamente recompostos pela empresa em caso de utilização dos valores sendo que os demais R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões) serão substituídos por garantias com liquidez corrente (CDB à disposição do Estado de Minas Gerais e vinculada a este Juízo), o que foi deferido pelo juiz com a concordância de todas as partes.

O Estado de Minas Gerais requereu reavaliação das medidas de urgência requeridas para apreciação, se necessário, juntamente com a vinda da petição inicial, o que foi deferido pelo juiz.

A Vale se compromete a requerer a desistência do agravo quanto à substituição das garantias e requererá a suspensão restante do agravo por 30 (trinta) dias.

A Vale concorda com o pagamento das multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo n. Al211251/2019 e os pagamentos serão feitos diretamente para a SEMAD, em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da guia. A Vale, neste ato, desiste dos recursos administrativos interpostos em relação a tal processo, referentes às multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R\$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:



W zong





I - RELATÓRIO

O Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da Vale S/A, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R\$1.000.000,000 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto Dictum (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constrita, mensalmente, em conta judicial remunerada, à



5





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 19052423123116800000069235563

Número do documento: 19052423123116800000069235563



disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R\$20.000.000.000,000 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Manifestação da ré no ld. 60346786, comunicando as medidas prontamente adotadas para o resgate, amparo e assistência das vítimas.

Nos lds. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

O autor manifestou-se no ld. 60485571, requerendo a dilação de prazo para aditamento da petição inicial, bem como a suspensão da ordem de bloqueio, em virtude do depósito judicial realizado pela ré.

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

Documentos juntados pelo autor nos Ids. 60633160-60633226.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.





Nos Ids. 61074527 e 61097651, a ré pleitou a expedição de ofícios para o desbloqueio de suas contas, ante o depósito judicial efetuado.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no ld. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito: c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no ld. 61227070.

O Estado de Minas Gerais juntou a documentação de Ids. 61241030-61241156.

No Id. 61427628, a Vale S/A pugnou pela juntada pelo autor dos comprovantes de todas as despesas indicadas na planilha apresentada na audiência do dia 06.02.19.

A requerida se manifestou no Id. 61488131, argumentando o cumprimento das ações determinadas pela decisão liminar. Foram juntados os documentos de Ids. 61488160-61488335.

Manifestação da ré no ld. 61740836, pleiteando a expedição de alvará no montante de R\$304.152.233,40 (trezentos milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no ld. 61959541.

Nos Ids. 62043152 e 62043276, a ONG Abrace a Serra da Moeda requereu o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae, bem como juntou documentos (Ids. 62043385-62044951).

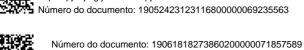
A Vale S/A manifestou-se no ld. 62118061 reiterando a adoção das medidas determinadas pela decisão proferida no plantão judicial. Documentos juntados nos lds. 62118075-62118089.

Petição juntada no Id. 62395046 por Geraldo Miranda Junior,





Num. 70542094 - Pág. 7



https://pje.tijmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818273860200000071857589

Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31

Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 18/06/2019 18:27:39

requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 20.02.2019.

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as desastrosas consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

Não obstante a petição inicial não ter sido instruída com muitos documentos, não há dúvida quanto à proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado por tal rompimento, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre em questão diante da ampla divulgação da mídia a respeito.

Nessa esteira, sendo a barragem dirigida pela empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos calamitosos danos mencionados, sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa, consoante já salientado.

No decorrer desta quarta audiência sobre estes autos de mundialmente conhecido acontecimento de barragem de rejeitos de minério neste Estado de Minas Gerais, cabe mencionar os seguintes trechos da tese de Doutorado da Doutora Ludmila Costa Reis na UFMG1:

> Embora seus estudos tenham sido focados em recursos comuns ambientais, Ostrom afirma que grande parte dos recursos naturais e econômicos mundiais hoje estão sujeitos à possibilidade de incorrerem na "tragédia dos comuns"3 descrita por Garret Hardin. Ostrom afirma que a capacidade dos indivíduos de resolverem dilemas varia de situação para situação e ilustra casos de sucesso e de insucesso de esforços para escapar de trágicos resultados. Entretanto, não adere às concepções de Mancur no sentido de que os indivíduos só conseguem resolver problemas comuns quando há a incidência de uma autoridade externa ou quando tais bens comuns são repartidos em propriedades individuais e, então, aí sim seus proprietários podem defender seus direitos.

> Ostrom considera instituições bem-sucedidas - sejam públicas ou

1 REIS, Ludmila Costa. PROCESSO COLETIVO EXTRAJUDICIAL: A CONSTRUÇÃO DE CONSEN-SOS EM CONFLITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLI-CAS. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.







Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 19052423123116800000069235563

Número do documento: 19052423123116800000069235563



particulares – aquelas que estimulam os indivíduos a atingirem resultados produtivos em situações nas quais há a tentação de "pegar carona" ou de se esquivar da responsabilidade5. Ao apresentar o questionamento em relação aos motivos que levam os indivíduos a cooperarem entre si ou negligenciarem seus recursos comuns, a autora aponta que tais motivos podem estar relacionados com fatores internos de determinado grupo. Cogita que os participantes simplesmente não têm a capacidade de se comunicarem uns com os outros, de desenvolverem confiança, ou ainda de terem se apercebido de que deverão compartilhar de um futuro comum. Nesse contexto, reconhece que alguns indivíduos com mais poder econômico ou político tendem a ganhar com essa situação e podem bloquear os esforços que tentem mudar as regras do jogo. Grupos dessa natureza podem precisar de alguma forma de assistência externa para quebrar a lógica perversa de sua situação.

O fato de a legislação brasileira, em seu sistema integrado de tutela dos direitos coletivos, ter atribuído a condição jurídica de legitimado ativo para a propositura de ações coletivas, majoritariamente, a instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta), parece ter resolvido, a princípio, o problema acima explicitado no que se refere às dificuldades de iniciativa e organização de indivíduos para a busca de soluções para conflitos que lhes são comuns. Com efeito, a própria lei, independentemente da manifestação de interesse de cada indivíduo afetado, conferiu a determinados entes a legitimidade ativa, no exercício de suas atribuições funcionais, para agir em juízo em defesa dos supostos interesses dos representados.

A opção legislativa deve ser considerada salutar na medida em que assegura a efetiva tutela judicial de direitos coletivos contemplados pelo ordenamento jurídico, independentemente da capacidade de iniciativa e organização dos indivíduos, grupos ou comunidades afetadas. Contudo, o desafio que se apresenta nesta pesquisa perpassa a análise crítica sobre em que medida a estratégia de ajuizamento de ações coletivas, notadamente em face dos entes públicos, consubstancia – tomando-se por empréstimo as expressões cunhadas por Ostrom – uma eventual abdicação da possibilidade de exercício do "governo dos comuns", isto é,



9



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123116800000069235563

Número do documento: 19052423123116800000069235563



da administração compartilhada e consensual de recursos que são comuns a todos os envolvidos; ou em "pegar carona" em soluções fáceis: ou, ainda, em um efetivo e inevitável recurso a ser adotado diante de situações em que apenas a interferência de uma autoridade externa - no caso, o Poder Judiciário - é capaz de ofertar uma solução justa.

Sob um ponto de vista ainda mais pragmático, não se pode desconsiderar os possíveis efeitos das medidas coercitivas porventura aplicadas pelo Poder Judiciário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Verifica-se que uma das medidas mais eficientes, na prática, é o bloqueio de bens, sobretudo de quantias em dinheiro depositadas em instituições financeiras.

Com efeito, à luz da ordem constitucional vigente - que contempla a aplicabilidade imediata das normas definidores de direitos e garantias fundamentais (art. 50, §10, da Constituição da República de 1988), e a consequente imposição de meios processuais que se revelem aptos a viabilizar o exercício imediato, ou mais rápido possível, desses direitos não devem perdurar dúvidas, no atual estágio da ciência processual, de que o enfoque dos institutos e técnicas processuais deve ser a efetiva solução dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.

...

De acordo com a observação de Rodolfo de Camargo Mancuso, a espera por uma decisão judicial de mérito está gradualmente perdendo terreno. por não se mostrar adaptada às prementes e novas necessidades emergentes em uma sociedade de risco, massificada e globalizada, caracterizada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de espectro sócio-político-econômico. Tais fatores. afirma o autor, clamam por um modo renovado de resolução de conflitos, de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado e tendencialmente duradouro, haja vista que a composição é alcancada mediante a participação dos interessados, sem imposições coercitivas.

No âmbito das atribuições do Ministério Público, por exemplo, poder-se-ia argumentar que o tratamento extrajudicial do conflito em questão se daria





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:31 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 19052423123116800000069235563Número do documento: 19052423123116800000069235563



no curso do inquérito civil (art. 129, III, da CR/88) e, em relação aos demais entes públicos legitimados à celebração de termo de ajustamento de conduta, dentro de um procedimento administrativo (em sentido amplo). Contudo, tais formalidades referem-se apenas ao aspecto extrínseco do processo coletivo extrajudicial. Em verdade, a principal pergunta a que se pretende responder, para além de em qual meio deve ocorrer o acordo (inquérito civil ou procedimento administrativo) ou de como se deve formalizá-lo (termo de ajustamento de conduta, termo de ajustamento de gestão, submissão do ajuste à homologação judicial etc). é a de como se chegar legitimamente ao consenso.

Afinal, se o iter procedimental do processo judicial (petição inicial → contestação → impugnação → produção de provas), quando se desenvolve até adjudicação da decisão estatal, comumente pressupõe posturas adversariais - em que as partes buscam apontar as fraquezas de suas alegações recíprocas, não reconhecem a prática de erros, rotulam e tiranizam as partes oponentes, distorcem fatos a seu favor e desconfiam da parte contrária - impõe-se a busca por procedimentos que ensejem comportamentos diversos.

Com efeito, a oportunidade de ser ouvido e compreendido sem que se tenha o ponto de vista distorcido, a confiança de que o interlocutor age e se comunica com honestidade, o reconhecimento de que a visão do "oponente" pode contribuir para a solução do conflito, a abertura para demonstrar dúvidas e incertezas sem que tais características sejam rotuladas como sinais de fraquezas e, ainda, a possibilidade de compreender que as diferenças não implicam necessariamente interesses inconciliáveis, são fatores que devem ocupar lugar de destaque na preocupação do jurista e, consequentemente, na identificação de alternativas que viabilizem tais comportamentos no tratamento de conflitos.

Quanto à competência, prevenção e reunião de processos, necessário análise do conflito de competência decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de minério na cidade de Mariana que guarda algumas semelhanças a estes autos.







https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312316790000069235564 Número do documento: 19052423123167900000069235564



Com a devida vênia, transcrevo a íntegra do acórdão e parte de alguns votos no Conflito de Competência 144922 do STJ2:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ACÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA **FEDERAL** DE GOVERNADOR **JUSTICA** VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANAMG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE, BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTEMG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

- 2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.
- 3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.
- 4. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo pois de caráter absoluto.







12 7



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312316790000069235564 Número do documento: 19052423123167900000069235564



- 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
- 6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.
- 7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.
- 8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

- 9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).
- 10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro competência funcional que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.
- 11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária.





13





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312316790000069235564 Número do documento: 1905242312316790000069235564



Outra resposta não há, senão pela prevenção.

- 12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.
- 13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.
- 14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.
- 15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.
- 16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.
- 17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Secção



14 ac

le



Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressalvar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes. DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e



15





julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarar habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin Presidente

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO):

...

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 22a ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o Pais, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso

W

*

16



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312316790000069235564

Número do documento: 19052423123167900000069235564



contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.

...

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo





17



serão submetidas ao juízo da 12a Vara Federal da Secção Judiciária de Minas Gerais

• • •

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

A competência da Justiça Federal é definida ratione personae, ou seja, em razão da pessoa, conforme assenta o art. 109 da Constituição Federal. No caso concreto, insta assinalar que a União foi incluída no polo da ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Governador Valares/MG, e não se insurgiu contra a sua inclusão na lida nessa qualidade; ao revés, disponbilizou membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população. Ademais, essa ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que é órgão integrante da própria União. Assim, segundo a regra de definição de competência insculpida no art. 109 da Constituição Federal, a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Importa considerar que, na ação civil pública principal em trâmite na Justiça Estadual de Governador Valadares, o Parquet estadual deduziu pedidos relativos à poluição do Rio Doce e aos danos ambientais subjacentes ao rompimento da barragem de Fundão, na Municipalidade de Mariana/MG. Ora, sendo o Rio Doce de domínio da União, não há outra hipótese que não a fixação da competência da Justiça Federal, máxime por força da conexão que se faz presente entre as duas ações civis públicas em exame, o que impõe consequentemente a remessa das ações civis públicas (cautelar e principal) em favor da Justiça Federal.

A questão da definição da foro competente para o julgamento das ações envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, noticiado como o maior desastre ecológico do Brasil, deve ser refletida à luz do microssistema do processo civil coletivo. A regra matriz, insculpida no art.

Ju





18



Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905242312316790000069235564 Número do documento: 1905242312316790000069235564



20, caput, da Lei n. 7.347/1985 determina que "[a]s ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Compondo esse microssistema, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável às ações civis públicas, insere importante regra de fixação de competência com base no território:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local:

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo Horizonte, na Capital do Estado, revelase mais adequada para processar e julgar as demandas envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da territorialidade.

No caso destes autos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram atingidos com o rompimento da barragem de rejeitos de minério foram regionais, em mais de uma cidade de Minas Gerais, o que atrai a competência do feito para a capital do Estado. Assim, pelo critério legal, este Juízo é competente para as ações envolvendo o rompimento da barragem do Córrego do Feijão.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais ao propor em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a ação



19



contra a Vale S/A em virtude de alegados problemas em barragens em algumas cidades do Estado, tendo no item II.1. daqueles autos de número 5013909-51 sustentado expressamente a competência da capital do Estado, diversamente do que sustentou nestes autos, onde argumentou que a competência seria da capital desde que entre os municípios atingidos.

Do mesmo lado, o dano ambiental ocorreu na área de preservação do Rio Paraopeba, cuja bacia hidrográfica teve sua proteção regulamentada por comitê criado pelo Decreto Estadual nº 40.398 de 28/05/1999.

É o que decidiu recentemente o STJ, in verbis:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 145.963 -(2016/0084623-3)

RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 75/77, que conheceu do conflito para determinar a competência do Juízo estadual para processar e julgar o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 (impedir a regeneração natural de vegetação).

Consta dos autos ter sido constatada pela polícia ambiental "intervenção com construção inicial de fundação e aterro para edificação de prédio de alvenaria, em 0,0047 ha (47m2), dentro de área de preservação permanente" sem a devida autorização (e-STJ fl. 7).

Alega o agravante que "o proprietário do lote deu início à edificação de alvenaria dentro de área de preservação permanente do Rio Mogi-Guaçu, o qual, conforme restou consignado pelo Juízo Suscitante, 'nasce no estado de Minas Gerais, atravessa o estado de São Paulo e deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Grande. Trata-se, portanto. de rio nacional, que integra os bens da União"; e "que a referida infração atingiu bem da União, não havendo dúvidas que o ente federal deve zelar pela proteção do seu próprio patrimônio" (e-STJ fl. 86).

Aduz que "não merece guarida a conclusão de que a fiscalização e as políticas de preservação ambiental da área do Rio Mogi-Guaçu estão a cargo do estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 14.183, de 8 de julho de 2010, o que justificaria o deslocamento para a Justiça estadual", pois não se pode confundir "competência com legitimidade para fiscalizar/controlar" (e-STJ fl. 88).

Requer o "conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão de fls. 75/77-e, estabelecendo-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, ora Suscitado" (e-STJ fl. 90).

É o breve relatório.









Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123167900000069235564

Número do documento: 19052423123167900000069235564



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (2016/0084623-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator): Insurge-se o agravante contra decisão que definiu a competência estadual para o julgamento do crime ambiental, afirmando que a conduta agride bem da União, uma vez que o Rio Mogi-Guaçu é rio nacional, pois nasce no Estado de Minas Gerais e deságua no Estado de São Paulo. Sobre o tema, conforme já aludido na decisão agravada, esta Corte firmou o entendimento de que, "se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte" (CC n. 142.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 4/9/2015).

Além disso, verifica-se que, em áreas de preservação estabelecidas por decreto federal, mas cuja administração tenha sido delegada a outro ente federado, a competência para o julgamento de delito ambiental é da

Justiça estadual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTICA **FEDERAL** E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE **DELEGOU** A ADMINISTRAÇÃO FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI 0 INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

 Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado. (CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Por outro lado, entende-se que só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM



21





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123236500000069235565 Número do documento: 19052423123236500000069235565



ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.
- 2. Conforme a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada.
- 3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio que banha dois Estados da Federação (Mato Grosso e Pará), não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 159.231/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 07/11/2018, grifei)

Na espécie, tem-se que a conduta criminosa ocorreu na "margem direita do Rio Mogi Guaçu, Condomínio Vale do Mogi, área rural do município de Pitangueiras, SP" (e-STJ fl. 6), área cuja preservação é regulada pela Lei n. 7.641, de 19 de dezembro de 1991, do Estado de São Paulo, alterada pela Lei n. 14.183, de 8 de julho de 2010, de modo que a competência para o processamento do feito é da Justiça estadual, não havendo elementos suficientes, in casu, que demonstrem efetiva ofensa a interesses da União para que a competência seja deslocada para a esfera federal.

Sendo assim, a decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº (2016/0084623-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza guando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.

2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.





Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 19052423123236500000069235565Número do documento: 19052423123236500000069235565



Agravo regimental improvido.
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Por fim, tendo este Juízo recebido a primeira ação judicial, cuja causa de pedir próxima e remota é o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, tornou-se prevento para a apreciação da lide, de modo que deve este processo tramitar por esta 6a Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte.

Estas foram também as afirmações da parte autora, Estado de Minas Gerais, ao sustentar a competência deste juízo na propositura da ação e também na manifestação de ID 61128496 de 05 de fevereiro de 2019 que merecem acolhimento.

Cabe notar que na audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2019 a União já manifestou não ter interesse no feito.

Em decorrência, as ações que ensejam julgamento conjunto devem ser reunidas neste juízo prevento.

A inicial do processo dos autos 0001835-46.2019.8.13.0090 proposto pelo Ministério Público Estadual na comarca de Brumadinho foi juntada aos presentes autos e o objeto da ação também é o dano ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem do córrego do feijão pelo que esta ação deve ser encaminhada a este juízo de modo a se evitar julgamentos conflitantes.

De outro lado, os autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 contém pedido de reparação de danos da população brumadinhense, com pedido









Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123236500000069235565 Número do documento: 19052423123236500000069235565



expresso de reparação dos danos causados às pessoas atingidas nos limites territoriais de Brumadinho (sic) no item III, mas nos itens seguintes esta ação contém pedido que envolve "TODAS as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias".

Nestes termos, <u>reconheço a competência deste juízo para</u> processar e julgar a ação 0001835-46.2019.8.13.0090 e determino que se expeça ofício ao r. Juízo de Brumadinho para que remeta os autos a este juízo em virtude da declaração de prevenção destes autos.

Quanto aos autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 tendo em vista as dificuldades acima expostas, determino que o Ministério Público se manifeste no prazo de 5 dias inclusive sobre a conexão com estes autos, e em seguida, manifestação das outras partes, independente de nova intimação.

Quanto à tutela antecipada antecedente.

Ensina J. E. Carreira Alvim2:

Aliás, ao falar o caput do art. 303 em "urgência contemporânea à propositura da ação", vê-se que a tutela antecipada satisfativa, nesses moldes, não dispensa o ajuizamento da ação, que faz nascer o processo, em tudo equivalente ao que se passava com a ação cautelar do sistema revogado, mudando apenas o conteúdo da ação e do processo, que, em vez de uma medida cautelar, passa a ser uma tutela de mérito.

No geral, o pedido de tutela satisfativa é, quase sempre, integral, o que faz coincidir o pedido de liminar com o pedido de tutela final, tornando desnecessário que, tendo o autor formulado (requerido) o primeiro, se veja onerado em confirmar o segundo, a não ser que não tenha feito a exposição (sumária) da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano, caso em que terá a oportunidade de fazê-lo por ocasião do aditamento da petição inicial.

O § 1.o do art. 303 prevê, para efeito de aditamento da petição inicial, apenas a hipótese em que tenha sido concedida a tutela antecipada a que

2 CARREIRA ALVIM, J. E. *DESVENDANDO UMA INCÓGNITA: A TUTELA ANTECIPADA ANTECE-DENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Revista de Processo. VOL. 259 (SETEMBRO 2016). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documenta-cao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.08. PDF

24

孍싰



se refere o caput do artigo, quando tem lugar a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação (rectius, formulação) do pedido de tutela final, em 15 dias (prazo legal) ou em outro prazo maior que o juiz fixar (prazo judicial); mas esse "aditamento" deverá ocorrer em qualquer circunstância, "haja ou não sido concedida a tutela antecipada", liminarmente, na medida em que tenha o autor se limitado, na petição inicial, a requerer a tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano; já que o "risco ao resultado útil do processo" se aplica, na verdade, somente à tutela antecedente de natureza cautelar, apesar da linguagem do § 1.0 do art. 303.

No sistema em vigor, manda o inc. Il do § 1.o do art. 303 que a citação e intimação do réu sejam feitas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334; 14 audiência essa que deve ser designada com antecedência mínima de 30 dias, sendo o réu citado com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, parte final).

No caso dos autos, algumas das medidas requeridas contem caráter cautelar de modo a garantir futuras indenizações pelos danos ocorridos e outras são antecipação do efeito de possível sentença final condenatória, p. ex., a utilização de recursos bloqueados para atendimento das vítimas da tragédia.

Necessário notar que os pedidos da inicial contém caráter não só de antecipação de tutela final mas também nitidamente cautelares como arrolamento de veículos e bens, arresto e penhora, que estão previstos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ou seja, a complexidade prática da delimitação das medidas de urgência requeridas se dá na medida em que nem sempre se pode separar a antecipação de tutela final da medida cautelar, notadamente no caso da tutela antecipada em caráter antecedente em que não se tem corretamente delimitada a lide, pois a lei processual exige apenas indicação do pedido de tutela final.

Por outro lado, deixou claro o STJ que não há necessidade de recurso para se evitar a estabilização da tutela antecedente:

No CPC de 1973, a tutela antecipada poderia ser requerida na própria







Assinado eletronicamente por: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - 24/05/2019 23:12:32 https://pje.tjmg.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 19052423123236500000069235565

Número do documento: 19052423123236500000069235565

